



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

ADRIANO MENDES DE SOUZA

**MUDANÇAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ, CONTRADIÇÕES DA
EXECUÇÃO PENAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE**

**BELÉM/PA
2023**

ADRIANO MENDES DE SOUZA

**MUDANÇAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ, CONTRADIÇÕES DA
EXECUÇÃO PENAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC)
apresentado à Faculdade de Direito da
UFPA, como requisito para a conclusão do
Curso de Direito.

Orientador: Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol

BELÉM/PA
2023

ADRIANO MENDES DE SOUZA

**MUDANÇAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ, CONTRADIÇÕES DA
EXECUÇÃO PENAL E VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE PESSOAS PRIVADAS DE
LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), orientado pelo professor Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol, apresentado à Faculdade de Direito, do Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

APROVADO EM: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Professor: Dr. Raimundo Wilson Gama Raiol
Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA
Orientador UFPA

Professor Dr. Helio Luiz Fonseca Moreira
Instituto de Ciências Jurídicas da UFPA
Examinador

Marcele de Jesus Duarte Monteiro
Mestranda do Programa de Pós Graduação em Direito
Examinadora

À minha mãe e minha avó que foram muito importantes na minha trajetória até aqui.

A todas as pessoas encarceradas que lutam diariamente contra a injustiça, tortura e diversas violências no cumprimento de sua pena. Essa realidade um dia vai acabar!

Às mulheres e mães que aqui fora denunciam e se manifestam em defesa da dignidade dos seus filhos, irmãos ou maridos que cumprem pena privativa de liberdade

Ao Movimento Juntos! que me ajudou a formar uma visão de mundo crítica em que posso contribuir com mudanças através de minha atuação de forma coletiva e organizada.

AGRADECIMENTOS

Sem dúvida nenhuma, não estive sozinho nesse período da minha vida. Nesse trajeto pela graduação pude contar com o apoio de muita gente, principalmente da minha mãe, Nazaré do Socorro, e de vários outros familiares.

Também quero agradecer a vários amigos e amigas que dividiram comigo esse desafio de atravessar a graduação num momento em que a educação foi muito atacada, e de termos apoiado uns aos outros para superar o momento de pandemia. Amigos que dividiram tarefas e testes acadêmicos, desabafos e reflexões, mas que também deram força e incentivo nos momentos de insegurança.

Agradeço a todas e todos que me ajudaram com ideias, que me deram sugestões, que me relataram momentos de que foram importantes para este trabalho. Às mulheres que lutam pelos seus filhos e que me relataram situações que me fizeram ter o interesse de pesquisar um pouco mais sobre este tema.

Também não posso deixar de agradecer à Universidade Federal do Pará, e a Faculdade de Direito, que cumprem um papel importantíssimo transformando a vida de muita gente, sem dúvidas, foi na universidade que aprendi a importância da educação, da ciência, das pesquisas fruto do empenho de muitos professores, técnicos e estudantes, e aprendi também, junto ao Movimento Juntos!; ao Movimento estudantil; ao DCE, entidade que fui Coordenador Geral; a União Nacional dos Estudantes (UNE), em que fui da diretoria executiva nacional; a defender um projeto de país em que as universidades possam ser de excelência, contribuindo para o crescimento de um povo e para a consolidação de nossa democracia.

Temos muitos passos para caminhar ainda, mas é um caminho sem volta, tenho certeza.

Muito obrigado!

RESUMO

O Direito Penal é o ramo do Direito em que a intervenção do Estado é mais intensa e coercitiva, amparado e legitimado em narrativas que buscam reduzir a criminalidade e os delitos pelo exemplo ou intimidação, ou mesmo através de uma lógica retributiva em que a pena é um castigo como retribuição ao mal cometido. Dentre essas formas de sanções, a pena privativa de liberdade é a mais aplicada na maioria das condenações penais, sendo a liberdade um dos bens jurídicos mais importante, e mesmo que diversos dados mostrem a ineficácia do encarceramento, as penitenciárias estão superlotadas e o número de pessoas cresce a cada ano. Assim como a justificativa da prisão é amparada em um discurso de necessidade do castigo, também se alicerça no discurso da ressocialização, que consta na Lei de Execução Penal (LEP), porém, o principal resultado dessa “lógica” até hoje foi o crescimento exorbitante do número de pessoas encarceradas, e mesmo que um dos principais objetivos seja a ressocialização, vários trabalhos já demonstraram que a reincidência no Brasil é muito alta. No Pará, sob discurso de trazer melhorias ao sistema penitenciário, houve mudanças na administração penitenciária, extinguindo a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) e criando a Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Pará (SEAP), porém essas mudanças que tiveram o objetivo de melhorar o sistema carcerário, se chocam com diversas denúncias de torturas, maus tratos, perseguições e diversas outras violações de direitos. Nesse sentido, quais foram as mudanças na estrutura e funcionamento administrativo do sistema penitenciário com a criação da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Pará? Quais as possíveis melhorias? Quais as denúncias de violação de direitos feitas pela sociedade civil? Analisando as posições oficiais da SEAP, percebe-se que diversas vezes se chocaram com a LEP e com diversas normas internacionais de que o Brasil é signatário, violando direitos de pessoas presas. O site oficial do Governo do Pará divulga diversas ações construídas junto com os custodiados, mas em sua estrutura carcerária avança lentamente na garantia de direitos e de dignidade humana para os que cumprem sua pena nas unidades penitenciárias.

Palavras chaves: Sistema Penitenciário; Execução Penal; Encarceramento; Violação de direitos;

LISTA DE ABREVIATURAS

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

CADH - Convenção Americana de Direitos Humanos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

LEP – Lei de Execução Penal

LISTA DE SIGLAS

ALEPA – Assembleia Legislativa do Estado do Pará

COPEN – Conselho Penitenciário

DPU - Defensoria Pública da União

FTIP – Força Tarefa de Intervenção Penitenciária

MPF - Ministério Público Federal

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OEA – Organização de Estados Americanos

SEAP – Secretaria de Estado e Administração Penitenciária

SEGUP - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM CONTÍNUO DEBATE SOBRE OBJETIVOS E CONTRADIÇÕES	11
3. SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ	16
3.1. A SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL DO PARÁ E SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ (SUSIPE)	16
3.2. A SECRETARIA DE ESTADO E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SEAP)	18
3.3. CONSELHO PENITENCIÁRIO (COPEN): MUDANÇAS E SEU PAPEL COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR	19
4. ATUAÇÃO E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ E SUAS CONSEQUÊNCIAS	21
5. SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA REFLEXÃO	25
6. CONCLUSÃO	28
4. REFERÊNCIAS	30
5. ANEXOS	33

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal é fundamentado em diversas correntes teóricas que justificam e sustentam o poder punitivo do Estado, sendo a pena privativa de liberdade a forma mais intensa de intervenção do Estado.

Com diversas narrativas de que a pena privativa de liberdade serve para intimidar as pessoas a não cometer crimes, vemos o fortalecimento da justiça retributiva e de uma visão punitivista que tem como consequência o encarceramento em massa.

Nesse contexto, o Brasil é o país que tem hoje a terceira maior população carcerária no mundo. Sob custódia do Estado, milhares de pessoas encarceradas serão regidas pela Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984, denominada Lei de execução penal (LEP), que tem orientações específicas para efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, e visa garantir às pessoas que serão privadas de sua liberdade, condições de harmonia, assim como assegurar todos os seus direitos, sem distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Além da legislação brasileira, há também garantias constitucionais e várias normas e orientações acumuladas pelo direito em âmbito internacional que visam a garantia da dignidade humana e direitos humanos, pois historicamente a realidade mostrou, através de diversos trabalhos em âmbito nacional e internacional, que essas pessoas sofrem sistemáticas violações de direitos.

Porém, é importante ver como se concretiza a LEP, pois são diversas as denúncias de violação de direitos, torturas e outras violências que possivelmente são cometidas contra internos, dentro no sistema penitenciário.

Diante de um cenário nacional e internacional sobre políticas para pessoas presas, o Estado do Pará não está alheio a esses problemas e fez diversas mudanças na administração penitenciária, inclusive, transformando a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará em Secretaria de Estado e Administração Penitenciária, que, sob discurso de necessidade de melhorias e avanços, se confronta com denúncias de violações cometidas por parte do próprio Estado.

Nesse sentido, o principal objetivo deste trabalho de conclusão de curso é analisar as mudanças na administração penitenciária com a criação da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária no Pará, de acordo com a Lei de Execução Penal e relacioná-las com as denúncias de violação de direitos.

Para isso serão elencadas, para comparação, as mudanças na administração penitenciária, sua efetividade e consequências, assim como analisadas mudanças no Conselho Penitenciário do Estado do Pará e denúncias de violação de direitos.

Através de análise documental, como leis e portarias, das decisões tomadas em âmbito do sistema penitenciário do Pará, foram levantadas algumas mudanças ocorridas e suas implicações no cotidiano da vida de diversas pessoas presas, o que motivou também diversas ações judiciais.

2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SISTEMA PENITENCIÁRIO: UM CONTÍNUO DEBATE SOBRE OBJETIVOS E CONTRADIÇÕES

É inegável que a sociedade sempre busca formas de punir pessoas que cometem qualquer crime, muitas vezes no sentido de vingança, ao invés de justiça. Não são poucas as manifestações que exigem maior rigor na legislação penal ou tentam criminalizar, no sentido de tipificar, tornar crime, cada vez mais determinadas condutas, atitudes e comportamentos.

De acordo com Tomaz (2017), existe uma lógica de legitimação interna de teorias retribucionistas em que se atribui um castigo a um mal, sendo a pena um castigo como forma de retribuição ao delito. Dentre essas formas de sanções, castigos e penas, a privação da liberdade é a pena mais aplicada na maioria das condenações penais. Mesmo que diversos dados mostrem a ineficácia do encarceramento, as penitenciárias estão superlotadas e o número de pessoas privadas de liberdade cresce a cada ano.

Para Santos (2004), a Lei de Execução Penal (LEP) inseriu, no ordenamento jurídico, o desafio de dar condições para a harmonia e a inclusão social do condenado, em busca de sua ressocialização. Reconhece-se, também, como importante a Constituição Federal de 1988 ter perfilhado no seu art. 5º os direitos e garantias de pessoas presas, expressando que não haverá pena de morte (salvo em caso de guerra declarada); que não haverá prisão perpétua; a individualização da pena; a garantia de integridade física e moral, sem trabalhos forçados ou tratamento cruel; direito das presidiárias amamentarem seus filhos; entre outros, tendo-se esses direitos como invioláveis, em consonância com a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Coelho (2011) define a execução penal como um conjunto de princípios e normas que norteiam a execução das penas e a relação entre o Estado e o condenado, assim como aplica medidas assistenciais e de ressocialização, pois deve ser regida pelos princípios da humanidade das penas, da legalidade, da personalização da pena, da proporcionalidade, isonomia, da jurisdicionalidade, da vedação do excesso da execução e da ressocialização.

Diversos trabalhos tentam debater e apontar soluções para o crescimento da quantidade de pessoas encarceradas no mundo. É um debate que expõe muitas violações, mas de difícil abordagem. Na realidade, a partir de diversas denúncias, é

possível perceber incongruências entre a Lei de Execução Penal, que tem como objetivo principal a ressocialização, e a realidade das unidades penitenciárias. O que temos concretamente é um sistema penitenciário apontado como falido, com maus tratos, descaso e preconceito social, totalmente diferente do objetivo de ressocialização a que se propõe a LEP (MENDONÇA, et al, 2019).

Para Pereira (2017), as pessoas presas no Brasil perdem seus direitos à liberdade, mas também têm vários outros direitos violados a partir de sua condenação. O desrespeito fere a dignidade dessas pessoas e violam os seus direitos à vida, à integridade física e à saúde psicológica, em que são submetidas a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes. Direitos esses que deveriam ser protegidos e garantidos pelo Estado, dentro e fora das prisões.

No âmbito do Direito Internacional, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) elaborou, em 2009, um documento de princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas, em que se pode usar o entendimento sobre o que considerar privação de liberdade:

“Qualquer forma de detenção, encarceramento, institucionalização ou custódia de uma pessoa, por razões de assistência humanitária, tratamento, tutela ou proteção, ou por delitos e infrações à lei, ordenada por uma autoridade judicial ou administrativa ou qualquer outra autoridade, ou sob seu controle de fato, numa instituição pública ou privada em que não tenha liberdade de locomoção” (CIDH, 2009).

Com isso, o documento afirma que toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada humanamente, com irrestrito respeito à sua dignidade e aos seus direitos e garantias fundamentais, protegidas contra todo tipo de ameaças e atos de tortura, execução, desaparecimento forçado, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, violência sexual, castigos corporais, castigos coletivos, intervenção forçada ou tratamento coercitivo, métodos que tenham por finalidade anular sua personalidade ou reduzir sua capacidade física ou mental, assim como terá direito a igualdade e não-discriminação (CIDH, 2009).

A CIDH cita diversos outros princípios relacionados à garantia de direitos fundamentais e direitos humanos de pessoas privadas de liberdade, além de estabelecer parâmetros mínimos para o regime disciplinar das unidades penitenciárias, como uso de sanções disciplinares, medidas de prevenção, uso da força e armas em casos de emergência, tudo dentro do controle judicial, previamente estabelecido em lei, sob a lógica de direitos humanos (CIDH, 2009).

Também se tem a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), Pacto de São José da Costa, art. 10, que garante a toda pessoa privada de sua liberdade um tratamento com humanidade e respeito à dignidade humana.

Esses princípios, em sua maioria, também constam na Lei de Execução Penal do Brasil, a qual tem por objetivo, descrito em seu art. 1º, o de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, assim como, em seu art. 3º, o de “assegurar todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, ou seja, o condenado perdeu o direito, por tempo determinado, à liberdade, porém, todos os direitos não atingidos pela sentença condenatória devem ser respeitados e reconhecidos, o que se constitui na grande motivação de diversas notícias de violações que apontam a LEP estando em contradição com a realidade do sistema carcerário no Brasil.

Outra contradição é a natureza da execução penal, pois, no Brasil, a execução penal é tida como de natureza mista e possuidora de natureza jurisdicional e administrativa, envolvendo o Poder Judiciário e o Poder Executivo.

Roig (2021) mostra a percepção de que a natureza jurisdicional da execução penal está mais amparada na Constituição de 1988, pois a natureza administrativa se relaciona aos interesses do Estado e, por isso, tendo a execução penal também natureza administrativa, dá margem à imposição dos interesses estatais sobre o indivíduo. Eis o que afirma:

Em última análise, defender a natureza administrativa significa restringir a atuação jurisdicional no âmbito da execução penal, em clara violação do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, extraído do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, segundo o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (ROIG 2021).

Em relação ao funcionamento da execução penal, a LEP, em seu art. 61, enumera os órgãos da execução penal, sendo eles: I – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; II – Juízo da Execução; III – Ministério Público; IV – Conselho Penitenciário; V – Departamentos Penitenciários; VI – Patronato; VII – Conselho da Comunidade; VIII – Defensoria Pública.

De acordo com Roig (2021), a LEP delimita os órgãos competentes para a execução penal, limitando inclusive as suas atribuições, para que possa se dar em atuação conjunta com a natureza administrativa da execução penal.

É fundamental destacar a importância do Conselho Penitenciário, e sua atuação fiscalizadora que está normatizada no art. 69, II da LEP, e no art. 3º, incisos

XI e XIV, do regimento interno do Conselho Penitenciário através do Decreto nº 418 de 14 de novembro de 1979 (Anexo 1), que prevê a incumbência de realizar inspeções carcerárias e a partir disso apontar irregularidades às autoridades competentes. Por isso, para exercer essa atribuição, necessita ter acesso aos estabelecimentos carcerários, para fins de inspeção.

Essas garantias estão previstas também em regras mínimas da ONU para tratamento de presos, como exemplo, a Regra 83, sobre inspeções internas e externas, no qual diz:

1 - Deve haver um sistema duplo de inspeções regulares nos estabelecimentos e serviços prisionais: a) Inspeções internas ou administrativas conduzidas pela administração prisional central; (b) Inspeções externas conduzidas por um órgão independente da administração prisional, que pode incluir órgãos internacionais ou regionais competentes; 2 - Em ambos os casos, o objetivo das inspeções deve ser o de assegurar que os estabelecimentos prisionais sejam administrados de acordo com as leis, regulamentos, políticas e procedimentos vigentes, para prossecução dos objetivos dos serviços prisionais e correccionais e para a proteção dos direitos dos reclusos (CNJ, 2016).

Na perspectiva de cumprimento da LEP, é importante destacar que o discurso de ressocialização possui grande força, porque legitima o sistema punitivo e reforça a crença de que, na prisão, o preso irá atender às expectativas sociais de “pagar pelo que fez” e servirá de exemplo para outras pessoas do poder de punir do Estado, entretanto, a realidade é a de que o índice de reincidência no Brasil é altíssimo e a prisão não consegue combater os índices de criminalidade. Nesse sentido, como função declarada, o encarceramento não cumpre os seus objetivos, mas como função real satisfaz outra perspectiva: a de criminalização da pobreza (TOMAZ, 2017).

Com o exposto, qualquer mudança administrativa nos sistemas penitenciários nos Estados da Federação referente aos órgãos de execução penal não pode se confrontar com as atribuições garantidas pelo art. 61 da LEP, ou com o conjunto da Lei, pois será considerado ilegal e contrário tanto à LEP quanto às orientações internacionais sobre direitos de pessoas privadas de liberdade do qual o Brasil é signatário.

Dentro dessa discussão nacional e internacional, o Pará não está alheio, há diversas acusações feitas por familiares de pessoas que cumprem penas privativas de liberdades. As violações de direitos apontadas encontram legitimidade em decorrência da compreensão construída na sociedade de que pessoas que perderam sua liberdade devem sofrer pelo “mal” causado, não sendo respeitada, inclusive, sua

dignidade, numa perspectiva de vingança, não de justiça. São diversos tipos de violações relacionadas ao não cumprimento de garantias legais ou referentes a normas administrativas que regem o dia a dia de milhares de pessoas encarceradas no nosso estado.

Nessa perspectiva, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) aprovou, em 2019, o Projeto de Lei que transformou a Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE) em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP), além de fazer mudanças no Conselho Penitenciário (COPEN), órgão autônomo e independente que tem como função fiscalizar e inspecionar os estabelecimentos e serviços penais.

Essas mudanças na administração penitenciária no Pará foram feitas sob a alegação de busca por melhor organização e melhorias, todavia, mesmo com diversas publicações feitas nas páginas oficiais do Governo do Estado, mostrando possíveis melhorias, ainda existem diversas acusações de violação de direitos e até de torturas.

Nesse sentido, quais as mudanças no funcionamento administrativo do sistema penitenciário com a criação da Secretaria de Estado e Administração Penitenciária do Pará? Quais as possíveis melhorias? Como isso afeta as pessoas que, em privação de liberdade, estão sob custódia do Estado? Quais são as denúncias de violação de direitos feitas pela sociedade civil?

3. SOBRE O SISTEMA PENITENCIÁRIO DO PARÁ

No direito penal, o debate sobre a pena privativa de liberdade divide teóricos e diversos trabalhos que analisam o tema, pois está diretamente ligado à liberdade das pessoas. Acompanhando as diversas correntes teóricas, a prisão, espaço onde essas pessoas ficarão sob a custódia do Estado, já foi pensado de diversas maneiras e foram feitas diversas mudanças.

Mesmo sendo um debate secular, ainda é um desafio ter mudanças estruturais que de fato atendam a Lei de Execução Penal e garanta o objetivo de ressocialização dos privados de liberdade. Além disso, outro fato caminha lado a lado dessa realidade, o número de pessoas encarceradas só cresce a cada ano. De acordo com Santos (2004, p. 130), o que se evidenciou na história foi que a prisão nunca cumpriu o objetivo de reeducar e ressocializar, narrativa muito propagada até hoje.

Nos séculos de colonização portuguesa no Brasil, foram documentados alguns locais que já serviram de prisão no Pará, como habitações existentes no recinto do forte do Castelo; prisões subterrâneas na casa da residência (morada dos governadores) e cadeias do Pole e Pelourinho, onde hoje é o largo da Sé, até a criação da cadeia pública no canto do largo da Sé (SANTOS, 2004, p. 137). Mais tarde, por mais de um século, o presídio São José foi tido como a principal prisão do Pará (Jesus, 2010, p. 4; SANTOS, 2004, p. 139;).

Alguns avanços começaram a acontecer já no século XX, como a Lei Estadual Nº 2.517, de 09 de novembro de 1925, que só foi regulamentada pelo Decreto Estadual nº 418, de 4 de novembro de 1979, que dispõe sobre a constituição do Conselho Penitenciário (COPEN), órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena (Anexo 1).

3.1.A Superintendência do Sistema Penal do Pará e Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará (SUSIPE)

É importante um resgate breve sobre a estruturação, mudanças e impactos no sistema penitenciário no Estado do Pará, já com avaliações a partir dos resultados dessas mudanças, a partir de leis, portarias e trabalhos que falam sobre o tema.

A Lei Nº 4.713, de 26 de maio de 1977, criou a Superintendência do Sistema Penal do Pará (SUSIPE) e regulamentou o seu funcionamento, alterada pela lei Nº 4.839, de 05 de junho de 1979, que estabeleceu a estrutura e competência

administrativa da superintendência, sendo também importante a lei 4.973, de 14 de julho de 1981, que estabilizou e fixou a estrutura administrativa da superintendência.

Santos (2004, p.141) considera que a lei definidora das competências e estrutura da SUSIPE, mesmo antes da Constituição de 1988, reitera os objetivos da Constituição, se preocupando com as consequências sociais após o cumprimento da pena, a exemplo da capacitação profissional, assistência à saúde e a da sua família etc. Porém, a lei esbarra no velho problema de falta de estrutura, tornando-se uma "carta de boas intenções".

Em 1995, a SUSIPE passou por mudanças cujo objetivo era aumentar a capacidade carcerária em todas as regiões do estado, facilitando que os presos pudessem estar cumprindo sua pena no mesmo município ou próximo onde vivem seus familiares. A realidade na época era de muitas prisões feitas em delegacias de polícia, em condições de superlotação nessas seccionais, com maioria de presos provisórios; além disso, não recebiam nenhum tipo de assistência para cumprir as exigências recomendadas pela LEP e, por consequência, não garantiam aos encarcerados o que a lei exigia (Santos, 2004, p. 147).

Santos (2004) também apontou diversos problemas em relação ao sistema penitenciário do Pará, como a não separação entre presos condenados e provisórios, ou classificação por tipo de delitos; atendimento precário à saúde, obrigando o preso a aguardar tratamento pelo programa de saúde fora da unidade prisional; atividade laboral exercida por um número reduzidíssimo de internos.

Apontou também que os crimes mais praticados eram os contra o patrimônio e tráfico de drogas. Sobre o tratamento dado pelos funcionários, apontou comportamento ruim destes principalmente em relação às mulheres encarceradas.

Quanto a todos os encarcerados, apontou a prática de torturas e desrespeito físico e moral cometido por agentes penitenciários, o que fere a constituição e é uma afronta ao princípio da dignidade humana, e nada se relaciona com o objetivo da ressocialização previsto na LEP (Santos, 2004).

Ainda em 2004 houve uma mudança importante na superintendência. A lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004 (Anexo 2), transformou a SUSIPE em autarquia estadual, denominada Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE). Sendo autarquia, a SUSIPE passa a ter autonomia administrativa e financeira, o que significa maior avanço organizacional da instituição.

Quanto à organização estrutural da autarquia, houve mudança na criação de uma corregedoria geral, que visa apurar e investigar, no âmbito da instituição, fatos passíveis de irregularidades, o que pode ser considerado um avanço. Além disso, denominações como "reeducação do delinquente" foram substituídas, se adequando a constituição e a pactos internacionais.

Só em 2009 que, pela primeira vez, se destinou uma sede própria para a SUSIPE, publicada no Diário Oficial nº 31423 de 21 de maio. Já em 2010, a data de 29 de março marcou a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, ao oficializar, por meio de homologação, o Regimento Interno da SUSIPE, através do decreto nº 2199 de 24 de março de 2010 (Jesus, 2010).

Em 2015, através da Lei nº 8322, de 14 de dezembro de 2015 (Anexo 3), foi totalmente reestruturada a SUSIPE, com mudanças que visavam melhorar a missão da instituição. A primeira característica foi citar em sua missão e objetivos o comprometimento com egressos e presos provisórios (Art. 1º e 2º, III). Outro destaque foi acrescentar a importância da articulação com a sociedade civil organizada (Art. 2º, VII), compreensões importantes de diálogo, melhorando, em tese, a fiscalização da instituição. Nessa mudança, houve, também a criação da corregedoria do interior e da procuradoria jurídica.

3.2. A Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP)

Com a mudança de Governo, a SUSIPE passou por mudanças de transição que já visavam transformar a Superintendência em Secretaria de Estado. Essa transição é oficializada através de decreto criando o cargo de Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários, e designa este secretário para responder, até ulterior deliberação, pela SUSIPE. A justificativa foi dar atenção especial a área, considerando a grave situação em que se encontrava o sistema penal paraense.

Através do projeto de Lei de nº 316/2019 feito pelo Executivo, com a perspectiva de avanços e melhorias na política penitenciária, foi aprovada pela Assembleia Legislativa do Pará e sancionada pelo governador a lei Nº 8.937, de 2 de dezembro de 2019 (Anexo 4), que dispõe sobre a transformação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará (SUSIPE) em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

De acordo com o art. 2º da Lei 8.937/2019:

"O Sistema Estadual de Administração Penitenciária, atividade permanente do Estado do Pará, essencial à administração penitenciária, constitui-se pelos estabelecimentos penais e tem por finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, do internado e do preso provisório, observando a promoção da cidadania, a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais" (Pará, 2022).

Na perspectiva apresentada, compactua com as diretrizes estabelecidas pela LEP, citando como objetivos da SEAP:

[...] IV - garantia da execução penal com segurança, humanização e proteção aos direitos humanos; V - promoção da reinserção social do privado de liberdade através de processos laborais e socioeducativos, propiciando sua efetiva reintegração social; [...] XI - ressocialização do reeducando com cidadania; XII - qualificação e profissionalização do reeducando; [...] XV - estimular a inclusão dos egressos do Sistema Estadual de Administração Penitenciária junto ao mercado de trabalho"(Pará, 2022).

Como já citado, o sistema penitenciário objetiva o cumprimento do disposto na LEP, nesse sentido, sua estrutura busca concretizar os objetivos da ressocialização e da dignidade humana, também estabelecido pela nossa Constituição Federal de 1988.

3.3. Conselho Penitenciário (COPEN): Mudanças e seu papel como órgão fiscalizador

O Conselho Penitenciário foi instituído pela Lei estadual nº 2.517 de 1925, vinculado a Secretaria de Justiça, e foi regulamentado por seu regimento interno através do Decreto nº 418/1979. Sua principal competência é ser um órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

O art. 61, IV, da Lei de Execução Penal define o Conselho Penitenciário como órgão da execução penal, mais especificamente, de acordo com o art. 69, como consultivo e fiscalizador da pena. De forma geral, os incisos das competências do COPEN definem como fundamental a inspeção nos estabelecimentos penais, indutos com base no estado de saúde dos presos e a assistência aos egressos.

O COPEN foi uma das principais mudanças na criação da SEAP. O Projeto de Lei nº. 316/2019 alterou a composição do conselho, com redação que, por exemplo, tornava facultativa a participação da OAB. Além disso, como órgão fiscalizador, o COPEN não fazia parte da SUSIPE, e sim da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH).

A aprovação do Projeto de Lei de criação da SEAP teve algumas alterações que ampliou os membros de 7 para 12. A composição era de três cadeiras da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); duas cadeiras do Conselho de Medicina; uma do Ministério Público Estadual; e uma da Procuradoria Regional da República (Anexo 1) mudando a composição para: Procuradoria Regional da República; Ministério Público Estadual; OAB PA; Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP); um representante escolhido entre professores ou profissionais da área de Direito Penal e Penitenciário; o secretário de Administração Penitenciária e representantes; conselhos regionais de Psicologia e Medicina; Defensoria Pública da União; Vara de Execuções Penais; e Assembleia Legislativa do Estado do Pará (ALEPA) tendo todos um representante na composição.

A ampliação dos membros do COPEN foi um avanço importante, pois inclui outros órgãos e instituições importantes para debater os problemas do sistema carcerário do Pará, a exemplo do Conselho Regional de Psicologia. Isso ajuda na compreensão acerca de que as pessoas foram condenadas e perderam sua liberdade, e não outros direitos, referentes à sua dignidade humana, e que precisam ser garantidos pelo Estado.

De acordo com a publicação oficial da ALEPA, foi recusada a proposta de que o presidente do COPEN fosse escolhido por maioria dos conselheiros e posteriormente nomeado pelo Governador do Estado, ao contrário, a Lei estabelece que o presidente do COPEN será escolhido e nomeado pelo Governador do Estado, comprometendo, dessa forma, a imparcialidade e independência como órgão fiscalizador, sendo a partir de então parte da secretaria a qual fiscaliza.

4. ATUAÇÃO E DECISÕES DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO PARÁ E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Ainda como SUSIPE, em processo de transição para secretaria, subordinada a um secretário extraordinário, diversas mudanças começaram a ser feitas, todas publicadas através de portarias. Houve um esforço de analisar algumas dessas decisões de acordo com a LEP e CIDH.

As portarias N° 348 e 383, de março de 2019 (Anexo 6), publicadas logo no início da nova gestão e em política de transição da superintendência, trataram sobre os procedimentos de visita, atendimento médico e demais ações socioeducativas nas Unidades Penais do Estado do Pará em casos de excepcional risco. Em seu art. 1º, suspendeu, por 30 dias, visitas e atendimentos jurídicos extraordinários, atendimentos de saúde e ações socioeducativas na unidade materno infantil sob justificativa de precisar apurar circunstâncias de fuga de custodiadas.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) considerou a portaria como violação aos direitos humanos de mulheres encarceradas, pois a portaria suspendeu os direitos de assistência médica e visita dos filhos às mulheres privadas de liberdade, e na época impetrou mandado de segurança contra a decisão.

As portarias nº 348 e 383/2019 estão em desacordo com diversos artigos da LEP. Em seus artigos 10 e 11, II, a Lei de Execução Penal garante ao interno, como dever do Estado, assistência à saúde, reforçado pelo art. 14 da mesma lei, que diz ser a assistência de caráter preventivo e curativo, ou seja, não se tratando apenas de emergência.

Além disso, a posição da OAB e o que prevê a LEP, corroboram com o que estabelece a CIDH, em seus Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas, em seu princípio II, aponta a importância de medidas que se destinem a proteger exclusivamente os direitos das mulheres, em especial as mulheres grávidas ou as mães lactantes. Também em seu princípio X, esse acesso a atendimento médico deve corresponder às suas características físicas e biológicas (CIDH, 2022).

Ainda em início de gestão, sobre a situação carcerária do Pará, a SUSIPE, em nota, informou que o Pará já havia ultrapassado a marca de 20 mil presos custodiados, com capacidade de custódia para apenas 9.970 pessoas, o que já demonstrava a insuficiência de estrutura do sistema penitenciário (SEAP, 2022).

Foi nesse mesmo ano, em 29 de julho de 2019, que também ocorreu a rebelião no Centro de Recuperação Regional do município Altamira, que teve como consequência a morte de pelo menos 57 detentos, sendo 16 decapitados e 41 asfixiados. O massacre do presídio de Altamira, como ficou conhecido, é considerado a maior tragédia carcerária do Pará e a segunda maior do país. De acordo com a SUSIPE, 42,93% dos presos eram provisórios, números acima da média nacional.

Em relatório, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou que a condição do Centro de Recuperação Regional de Altamira era de superlotação, sendo 343 presos para 163 vagas (CNJ, 2019).

Após a tragédia em Altamira, a SUSIPE atuou junto com a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), equipe da força nacional de segurança pública e departamento penitenciário nacional, que veio para o Pará sob a justificativa de ajudar a combater facções criminosas que atuavam dentro dos presídios do Estado.

No período de permanência da e intervenção da FTIP junto a SUSIPE nos presídios do Pará, o Ministério Público Federal (MPF) recomendou que fossem instaurados procedimentos para apurar denúncias feitas por mães e companheiras de presos e presos soltos recentemente que relataram tortura, maus tratos e tratamento desumano, cruel e degradante cometidos pela FTIP e outros agentes públicos.

O COPEN teve papel fundamental, como órgão fiscalizador, em diversas denúncias feitas por familiares de custodiados, de não cumprimento da LEP, ou de torturas e violações de direitos humanos, o que culminou em investigações de agentes da FTIP durante a intervenção no sistema penitenciário do Pará.

A nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, III, impõe que ninguém deva ser submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, e em seu inciso XLIII, considera a prática de tortura como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia. Os incisos XLVII da Constituição proíbe crimes cruéis, e o art. 40 da LEP impõe o respeito a integridade física e moral dos presos.

Em colaboração com as leis do país, em seu princípio I, a CIDH (2022), declara que:

“Não poderão ser invocadas circunstâncias, como estados de guerra ou exceção, emergências, instabilidade política interna ou outra emergência nacional ou internacional para evitar o cumprimento das obrigações de respeito e garantia de tratamento humano a todas as pessoas privadas de liberdade.”

Nesse contexto, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, em seu Decreto nº 40 de 1991, estabelece que em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, ou qualquer outra emergência pública como justificativa para tortura.

Logo após os acontecimentos no município de Altamira, novas decisões foram tomadas no mês de agosto e foram publicadas novas portarias. A portaria de nº 882/2019 (Anexo 5), em seu §2º, restringiu o acesso de advogados nos estabelecimentos prisionais, a depender de autorização do Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários ou a quem couber, por delegação.

Dias depois, a portaria nº 889/2019 (Anexo 7) estabeleceu prazo para agendamento, mas deixou ainda sob controle da Superintendência alguma forma de autorização. Em seguida, a portaria nº 993 (Anexo 8) também suspendeu por 30 dias todas as visitas aos custodiados.

Novamente, as decisões estavam em desacordo com a LEP, que em seu art. 11, III, garante que os privados de liberdade tenham assistência jurídica, e em seu art. 15, trata especificamente sobre o direito à assistência jurídica. Além disso, o art. 41, X, da LEP, constitui como direito dos presos a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.

Também de acordo com a CIDH sobre proteção de pessoas privadas de liberdade, em seu Princípio V, afirma que deva ser garantido o devido processo legal, e nesse sentido, toda pessoa privada de liberdade deve ter o direito à defesa e assistência jurídica, indicada por si mesma ou por sua família, ou proporcionada pelo Estado, sem interferência ou censura, e sem dilações ou limites injustificados de tempo, a partir do momento da prisão ou detenção, e necessariamente antes da primeira declaração perante a autoridade competente (CIDH, 2022).

A OAB/PA considerou como ilegais estas portarias, pois estavam cerceando o livre exercício da advocacia, e apontou ser uma violação arbitrária e inconstitucional contra as prerrogativas de advogados. O mandado de segurança impetrado foi atendido e as portarias foram suspensas.

Nesse contexto de violações, a OAB e o COPEN, em conjunto com outras instituições, realizaram três inspeções carcerárias nos dias 11, 12, e 26 de setembro de 2019, com objetivo de ver as condições estruturais dos presídios, as condições dos presos e dar assistência, momentos estes em que foram tomadas várias denúncias de tortura, falta de alimentação, falta de vestimentas e maus tratos cometidos as

pessoas privadas de liberdade. Todas essas denúncias foram encaminhadas através de um relatório circunstanciado sobre crise no sistema carcerário do Estado do Pará (MNPCT, 2021).

Na pandemia, medidas urgentes tiveram que ser adotadas. De acordo com o site do Governo do Estado, todas as visitas foram suspensas e transformadas em vídeo-visitas, de forma online, assim como os atendimentos jurídicos, tudo para evitar contato que pudesse provocar uma contaminação em massa entre os custodiados. As inspeções carcerárias também não foram mais realizadas (Agência Pará, 2020).

Com as dificuldades de acesso aos estabelecimentos penitenciários, o acompanhamento se tornou mais difícil e diversas denúncias de torturas, feitas por egressos e familiares, surgiram novamente, a SEAP se manifestou negando as acusações.

Ainda em 2020, durante a pandemia, foi criada para a SEAP a Polícia Penal, seguindo a decisão da emenda constitucional nº 104 de dezembro de 2019, que também impulsionou mudanças na constituição estadual, em que o cargo de Agente Penitenciário foi transformado em Policial Penal, alteração feita pela ALEPA e sancionada pelo Governo do Estado, tendo a polícia penal como responsabilidade a escolta de presos, fiscalização de foragidos, evadidos e transgressores do sistema penitenciário e segurança de estabelecimentos prisionais.

No site oficial da SEAP, as publicações são de diversos avanços e políticas que ajudam os detentos e egressos em seu retorno para a liberdade, como a criação de cooperativas de mulheres detentas, assim como outros trabalhos e cursos profissionalizantes que contribuem na remição da pena. A notícia mais recente foi o número de aprovação recorde no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos (Encceja) e do Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), de integrantes da população carcerária, fazendo com que essas pessoas possam ter certificado de conclusão de ensino fundamental e ensino médio (SEAP, 2022).

5. SISTEMA PENITENCIÁRIO: UMA REFLEXÃO

Em análise aos aspectos tratados neste trabalho, e considerando algumas melhorias em âmbito legal, ainda persistem sistemáticas violações de direitos, pois o que vemos são problemas intrínsecos à concepção de prisão. Esse debate, em busca de perspectivas de melhorias, é feito no mundo inteiro e sua estrutura segue mantendo o padrão de pensamento sobre as prisões. Nesse sentido, para ajudar a refletir sobre os resultados deste trabalho, é importante resgatar alguns pequenos trechos dos trabalhos de Michel Foucault e Zaffaroni.

A prisão existe antes mesmo de ser utilizada como pena na lei penal, e tinha outros fins. Porém quando a prisão se tornou peça essencial no conjunto das punições, ela marcou um momento importante na justiça penal em que as penas seriam um “acesso à humanidade” (FOUCAULT, 2014, p. 223).

Para Foucault (2014, p. 13), esse “acesso à humanidade” se deu com o desaparecimento do suplício, que eram punições físicas com o objetivo de fazer sofrer publicamente, transformando a pena em um espetáculo com cenas que foram se tornando cada vez mais repugnantes tendo um cunho negativo para o público. Esse tipo de punição pouco a pouco deixou de ser uma cena, e a punição foi se tornando a parte mais velada do processo penal em que a certeza de ser punido é que devia desviar o homem do crime.

Com isso, foi avançando a ideia, amplamente debatida por diversos teóricos, de que a privação de liberdade seria a oportunidade de as pessoas estarem inteiramente sobre a custódia do Estado num momento, como diz o autor, de educação total, com total controle dos corpos, em que até a solidão e o remorso, de acordo com várias teorias, seriam momentos importantes de reflexão sobre o crime, ajudando o preso a retornar à sociabilidade (FOUCAULT, 2014, p. 229).

Essa busca pelo retorno das pessoas privadas de sua liberdade à sociedade, que se chama de ressocialização, está em todas as justificativas de mudanças nos sistemas penitenciários e no sistema penal, porém, a estrutura pensada e o funcionamento não condizem em nada com esse objetivo.

Santos (2004, p.130) aponta a ressocialização como uma utopia que busca justificar as penas privativas de liberdade, que ao longo do tempo se mostrou um fracasso pois, na história, a prisão nunca cumpriu o papel de reeducação ou

reinserção social, e por isso as penas privativas de liberdade e as prisões são cada vez mais questionadas.

Zaffaroni (2013, p. 268), ao falar sobre o poder punitivo diz que o sistema penal deve operar a canalização da vingança e, com cautela, prevenir massacres, porém, mesmo que se tenha o entendimento de que o sistema penal é um instrumento de justiça, o sistema acaba rompendo as delimitações da própria justiça, fazendo surgir diversas violações por parte do próprio Estado.

Porém, essas violações são camufladas pelo que Zaffaroni (2013) considera como apenas fins manifestos:

“diríamos que os fins manifestos se articulam em um discurso público (moralizador para a polícia, de justiça para os juízes, ressocializador para o penitenciário, de informação para os meios de comunicação de massa, de bem comum para os poderes legislativos e executivos etc.). Os fins latentes escondem-se sob discursos para o interior das próprias agências, que buscam maior autonomia no caso policial, melhor infraestrutura e estabilidade burocrática no judicial, ordem interna e segurança preventiva de fugas e motins para o penitenciário, rating e sintonia com interesses corporativos mais amplos para os meios de comunicação de massa, eleitorais para os políticos etc.” (Zaffaroni, 2013, p. 270).

Constituiu-se uma narrativa sobre o empenho para que se cumpra da melhor forma a ressocialização, que a justiça seja feita, mas junto a isso, usando alguns exemplos deste trabalho, de forma não manifesta, há diversas violações de direitos que respondem a diferentes interesses que reivindicam ampliação policial, como a criação da polícia penal; criação da secretaria; ou suspensão de direitos de visita ou atendimento jurídico justificando ordem interna ou segurança preventiva.

Seguindo essa reflexão, o sistema penitenciário, o cárcere, as prisões de modo geral, ainda mantem uma estrutura histórica muito pouco alterada. Essa é uma realidade global. Apesar de pequenos avanços administrativos, mudanças na legislação, criação de órgãos fiscalizadores ou estruturas de Estado com mais autonomia para tentar melhorar essa situação, a lógica segue pouco alterada pois vivemos num sistema que criminaliza determinados grupos sociais pela diferença de classe, de cor da pele e diferença de gênero. Um sistema que por si só mantém uma realidade de concentração de renda absurda para alguns, enquanto a grande maioria vive em condições de miséria.

Violação de leis e da constituição, corrupção e diversos crimes existem em todas as classes sociais, mas a esmagadora maioria das pessoas encarceradas são pobres, de baixa escolaridade e moradoras de bairros periféricos. Devido a uma

construção ideológica, esses corpos são indesejados, e desde que nascem já têm suas vidas quase determinadas, e seu encarceramento ou morte justificadas antecipadamente.

Nesse sentido, a ressocialização é um fim manifesto com pouco ou quase nenhum êxito porque de forma não manifesta a estrutura histórica de sociedade dividida em classes atua, através de suas instituições, para manter a lógica de criminalização da pobreza, tendo a tortura, a agressão física, moral, psicológica e diversas violações de direitos como método de manutenção da ordem de funcionamento do sistema. E mesmo após o cumprimento da pena, o egresso do sistema carcerário tem limitações impostas pelo próprio Estado que diz querer ressocializa-lo como uma pessoa “regenerada”.

Enquanto não houver mudanças estruturais, ou até mesmo radicais, esse debate persistirá e teremos que viver com pequenos avanços e retrocessos. Mas até que esse momento chegue, é preciso garantir que a LEP possa ser cumprida, garantindo a individualização da pena, sem tratamentos desumanos, com possibilidade de trabalho remunerado, cursos e estudos escolares, com visitas constantes e atendimento de saúde e jurídico a todas as pessoas que cumprem suas penas.

As violações de direitos analisadas neste trabalho através de portarias oficiais que tentaram proibir visitas, atendimento médico ou atendimento jurídico, além das acusações de torturas e condições desumanas, afastam cada vez mais o sistema penitenciário do objetivo de ressocialização que a lei pretende garantir. As mudanças no COPEN e a sua perda de autonomia reduziu a fiscalização de maneira independente da mesma estrutura que administra as prisões no Estado. Ou seja, as mudanças estruturais da SEAP atenderam pouco às justificativas apresentadas como necessárias para o objetivo de ressocializar ou garantir dignidade às pessoas que cumprem sua pena.

6. CONCLUSÃO

Houve diversas mudanças no sistema no sistema penitenciário do Pará, desde a criação da SUSIPE, passando por criação de corregedorias internas, maior autonomia financeira e reestruturações, que são importantes pois dão maiores condições de fiscalização e para se cumprir a LEP. Foram alterações que garantiram direitos aos egressos, ou mesmo articulação com a sociedade civil organizada podem ser consideradas um passo importante para aproximar o sistema penitenciário de uma fiscalização mais efetiva.

Diante dos acontecimentos expostos nesse trabalho sobre o sistema penitenciário do Pará e das condições de superlotação, vê-se que a dignidade humana é totalmente desrespeitada e há constantes violações de direitos através de torturas, agressões, suspensão de direitos de visitas, acesso à saúde ou acesso a orientação jurídica.

As pessoas que cumprem pena privativa de liberdade na prática não tiveram retirada apenas sua liberdade e, de maneira reiterada, acabam sendo parte do que se denomina *bis in idem*, no direito penal, pois o condenado por um crime é punido por esse mesmo crime de diversas formas, em muitos casos prejudicando até mesmo sua progressão de regime.

As constantes denúncias e investigações realizadas observando posições oficiais a partir de portarias da SEAP mostraram que ainda persiste um sistema penitenciário que viola diversos tratados internacionais, a constituição, e legislação brasileira, pois muitas decisões se chocam com a LEP, prejudicando diversas pessoas regidas por essa lei.

As constantes violências, maus-tratos e torturas não contribuem em nada para que as pessoas possam não delinquir novamente; ao contrário, o clima de violência em que os presos são diariamente submetidos transformam o espaço em um local de vingança e não de justiça.

Até mesmo o COPEN, que, por vários anos, cumpriu um papel fiscalizador importante, foi integrado como órgão consultivo da própria SEAP, reduzindo sua independência e enfraquecendo suas importantes contribuições que apontavam a necessidade de melhorias no sistema penitenciário do nosso estado.

Os poucos avanços divulgados pelo Governo do estado através do site oficial da SEAP, como cursos, trabalhos, avanço nos estudos, são passos importantes, mas

ainda insuficientes pois é preciso também que se tenha uma política que possa fazer um amplo debate na sociedade sobre a garantia da dignidade dessas pessoas, em seus aspectos social, físico e psicológico, para que possa cumprir sua pena.

Ainda há muito o que avançar, principalmente no quesito de estrutura e políticas públicas, pois hoje as penitenciárias não conseguem atender a demanda para mais pessoas que cumprirão pena, e a superlotação prejudica o objetivo da ressocialização, e ainda temos muitos presos provisórios e condenados dividindo o mesmo espaço, o que dificulta a individualização da pena, mas o grande questionamento a ser feito é se realmente precisamos de mais prisões?

O que se precisa é de políticas públicas de Estado que reduzam o encarceramento, que as pessoas que cumprem suas penas privativas de liberdade e são regidas pela LEP possam gozar de seus direitos, que tenham sua dignidade respeitada e que seja garantida sua integridade física e psicológica, buscando através disso diminuir também a reincidência.

Existe um esforço importante, como o da Organização dos Estados Americanos (OEA), no sentido de que os Estados membros possam avançar no debate sobre o sistema carcerário e incorporar, por disposição legal, medidas alternativas ou substitutivas da privação de liberdade, em cuja aplicação deverão ser levadas em conta as normas internacionais sobre direitos humanos nessa área.

Nessa perspectiva, é importante citar que, no âmbito legal, algumas políticas que evitam a pena privativa de liberdade, como a Transação Penal para crimes de menor potencial ofensivo; o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ou a Suspensão Condicional do Processo são iniciativas importantes que visam, diante de determinadas condições exigidas em lei, substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou cumprimento de condições, o que contribui para o não encarceramento em massa, porém a estrutura carcerária tem avanços lentos e sua forma de funcionamento e sua concepção ainda permanecem quase as mesmas.

É necessária uma política de Estado que garanta as condições previstas em lei, na constituição e através dos organismos internacionais na qual o Brasil é signatário. É preciso garantir o bem estar, dignidade, visitas, apoio psicológico, apoio médico, financeiro e jurídico, pois mesmo que essas condições, em grande parte, mesmo previstas em lei, ainda que sejam insuficientes, são pouco cumpridas.

4. REFERÊNCIAS

ALEPA. Assembleia Legislativa do Estado do Pará. **Bordalo garante composição do COPEN no PL da nova secretaria penitenciária.** 2019. Disponível em <<https://www.alepa.pa.gov.br/noticiadep/2280/106>> Acesso em: 12 de março de 2022.

AGÊNCIA PARÁ. **Covid-19: medidas adotadas pela Seap evitam avanço da doença no sistema penitenciário.** DISPONÍVEL EM <<https://agenciapara.com.br/noticia/20007/covid-19-medidas-adotadas-pela-seap-evitam-avanco-da-doenca-no-sistema-penitenciario>> Acesso em 11 de novembro de 2022.

BRASIL. Constituição 1988. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União - Seção 1 - 13/7/1984, Página 10227. Brasília – DF.

COELHO, Bruna Fernandes. **Considerações sobre os princípios que regem a execução penal como ramo autônomo e jurisdicional do direito brasileiro.** Direito UNIFACS–Debate Virtual, n. 132, 2011.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Princípios e boas práticas para a proteção das pessoas privadas de liberdade nas Américas** (aprovados pela Resolução n. 1/2008). Disponível em: <<https://cidh.oas.org/Publicacoes.htm>>. Acesso em: 20 abr. 2022.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos.** Coordenação: Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi - Brasília: CNJ, 2016.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Relatório de inspeção no Centro de Recuperação de Altamira.** 2019. Disponível em <http://estaticog1.globo.com/2019/07/29/doc1.pdf?_ga=2.19799665.87103074.1673890230-3437274598.1668378301>. Acesso em 11 de Dezembro de 2022.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 42. Ed. Petrópolis, RJ, 2014.

JESUS, Eduardo Juan. **Memorial da Superintendência do Sistema Penitenciário do Pará**. 2010. Disponível em: <https://www.seap.pa.gov.br/sites/default/files/memorial_final_1.pdf>. Acesso em 10/11/2022.

MENDONÇA, Gabriel Arantes; BITTAR, Henrique Barroca; RAMALHO, Júlio Souza; ZAMAGNA, Matheus Borges de Mattos Beraldo. **O sistema penitenciário em contradição com a lei de execução penal**. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, 11(2), p. 17. 2019.

MNPCT. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate A Tortura. **Relatório Circunstanciado: Crise do Sistema carcerário do Pará**. Disponível em <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2021/06/relatorio-sistema-penal-para-cidh-oea.pdf>. Acesso em: 14 de novembro de 2022.

MPF. Ministério Público federal. Disponível em: < <https://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/noticias-pa/mpf-recomenda-apuracao-de-denuncias-de-pratica-de-tortura-pela-forca-tarefa-de-intervencao-penitenciaria-no-pa>>. Acesso em 17/10/2022

PARÁ. **Lei complementar Nº 8.937 de 2 de dezembro de 2019**. Diário Oficial do Estado. Ano CXXIX, nº 34.048 de e de dezembro de 2019. Disponível em <<https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/5248>> Acesso em 18/10/2022.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. **O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro**. *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos*, v. 5, n. 1, p. 167-190, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal, teoria e prática**. 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SANTOS, Maria de Nazaré Silva Gouveia. **A Execução da pena privativa de liberdade: a realidade atual do sistema penitenciário no Pará**. Dissertação. Instituto de Ciências Jurídicas. Universidade federal do Pará. Belém, 2004.

SEAPE. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Disponível em <<https://www.seap.pa.gov.br/noticias/para-ultrapassa-marca-de-20-mil-presos->>.

Acesso em 10 de novembro de 2022.

SEAPE. **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária**. Disponível em <<https://www.seap.pa.gov.br/noticias/seap-bate-recorde-de-aprovados-no-encceja-2022>>

Acesso em 10 de novembro de 2022.

TOMAZ, Luana. **A tríade sanção, pena e castigo e os limites de fundamentação da punição**. Direito penal, processo penal e constituição II. P. 193 – 211. Florianópolis. CONPEDI, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **A questão criminal**. Tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

5. ANEXOS

ANEXO 1 - DECRETO REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO PENITENCIÁRIO.

Terça-feira, 20

DIÁRIO OFICIAL

Novembro - 1979 - 5

DECRETO Nº 416 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Homologa a Resolução nº 013/79, do Conselho de Administração do Centro de Processamento de Dados - CPD.

O Governador do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do artigo 91 da Constituição Política do Estado.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologada a Resolução nº 013/79, do Conselho de Administração do Centro de Processamento de Dados - CPD, de 31 de outubro de 1979.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

FERNANDO COUTINHO JORGE

Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral

R E S O L U Ç Ã O Nº 013/79

O Conselho de Administração do Centro de Processamento de Dados-CPD, em sua 4a. Reunião Ordinária no dia 31 de outubro de 1979, no uso de suas atribuições legais, e,

CONSIDERANDO que, por Decreto do Executivo foi-lhe atribuída remuneração, acrescida de Gratificação de Representação;

CONSIDERANDO que a Gratificação de Representação do Diretor Geral, atualmente vigente, foi fixada em importância certa perdendo a expressão com o decurso do tempo;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a referida Gratificação, compatibilizando-a com a realidade vigente tornando-a reajustável automaticamente;

R E S O L V E:

Art. 1º - Ao Diretor Geral do CPD será atribuído uma Gratificação de Representação equivalente a 5 (cinco) vezes o Valor de Referência (V.R.) a que alude a Lei 6205/75.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor após aprovação por Decreto do Chefe do Executivo, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Conselho de Administração, aos trinta e hum dias do mês de outubro de mil novecentos e setenta e nove.

FREDERICO ANÍBAL DA COSTA MONTEIRO

Presidente

ROBERTO DA COSTA FERREIRA

Membro

IRIS MERÊNCIO DE ARAÚJO ALFAIA

Membro

CÍCERO RODRIGUES DE FREITAS

Membro

DECRETO Nº 417 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Autoriza o Diretor Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará - IDESP a excepcionalmente, prorrogar a cessão que menciona e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o item IV do artigo 91, da Constituição Política do Estado, e, CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 10.509, de 15 de fevereiro de 1978, que homologou a Resolução nº 001/78-CA do Conselho de Administração IDESP,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica autorizado o Diretor Geral do IDESP, a prorrogar, em caráter excepcional, até 01 de novembro de 1980, sem ônus para aquele órgão, a cessão da funcionária ÚRSULA DORIMAR DE MOURA COUTO, funcionária do Instituto do Desenvolvimento Econômico-Social do Pará.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

(G. Reg. nº 3431)

DECRETO Nº 418 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1979

Homologa o Regimento Interno do Conselho Penitenciário.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica homologado o Regimento Interno do Conselho Penitenciário.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 14 de novembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

HÉLIO ANTONIO MOKARZEL

Secretário de Estado de Administração

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - O Conselho Penitenciário do Estado do Pará, instituído pela Lei Estadual nº 2.517,

de 09 de novembro de 1925, de acordo com o disposto no Decreto Federal nº 16.665, de 06 de novembro de 1924, vinculado à Secretaria de Estado do Interior e Justiça, tem por finalidade velar pela execução das normas do sistema penitenciário no Estado do Pará.

Art. 2º - O Conselho Penitenciário, nos termos da legislação que regulou sua criação, compõe-se de 07 (sete) membros, sendo:

a) Procurador Regional da República;
b) Procurador Geral do Estado, ou membro do Ministério Público Estadual por ele indicado;

c) - 05 (cinco) cidadãos de ilibada reputação, nomeados pelo Governador do Estado, escolhido 03 (três) dentre bacharéis em Direito versados em assuntos penais e penitenciários, e 02 (dois) médicos, com especialização em Medicina Legal e Psiquiatria, respectivamente.

§ 1º - O Presidente do Conselho será designado pelo Governador do Estado, dentre os Conselheiros efetivos;

§ 2º - Cada membro efetivo terá um suplente, designado pelo Governador do Estado, respeitada a qualificação dos titulares.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 3º - Ao Conselho Penitenciário compete, basicamente:

I - opinar sobre os pedidos de indulto, comutação de penas e livramento condicional, em favor de sentenciados recolhidos aos estabelecimentos penais do Estado;

II - propor, por iniciativa própria, à autoridade judiciária competente, o livramento condicional de sentenciados que preenchem as condições legais;

III - opinar sobre as indicações de sentenciados para o trabalho externo e com vistas às frequências a curso profissionalizante, bem como de 2º grau ou superior, fora do estabelecimento penal;

IV - propor à autoridade judiciária competente a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições estabelecidas para efeito de suspensão condicional de pena ou de livramento condicional;

V - opinar, sempre que solicitado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado, em processos específicos, de qualquer procedência, que versam sobre pedidos de indulto e comutação de penas;

VI - propor indulto ao Presidente da República, por iniciativa própria;

VII - promover, de ofício, o processamento do indulto concedido aos sentenciados;

VIII - exercer vigilância e controle sobre os liberados condicionais;

IX - verificar se as condições impostas pelas autoridades judiciárias, ao liberado condicional, estão sendo regularmente observadas;

X - requerer à autoridade judiciária competente a extinção da pena privativa de liberdade, expirado o prazo do livramento condicional sem revogação, ou, se praticada nova infração, for o liberado absolvido por sentença irrecorrível;

XI - inspecionar os estabelecimentos prisionais sediados no Estado do Pará, com o objetivo de assegurar condições carcerárias compatíveis com a dignidade humana, sem prejuízo da atuação do Ministério Público e outras autoridades;

XII - promover, em ato solene, a liberação dos sentenciados que obtiverem livramento condicional;

XIII - dirigir e inspecionar estabelecimentos para egressos;

XIV - representar às autoridades competentes sobre irregularidades verificadas nos estabelecimentos prisionais sediados no Estado do Pará, propondo, de imediato, as medidas adequadas;

XV - promover a declaração de extinção da punibilidade, junto à autoridade judiciária competente, após a concessão de anistia;

XVI - colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades do sistema penitenciário;

XVII - assessorar o Governo do Estado, sempre que solicitado, em matéria de sua competência;

XVIII - baixar Resoluções e outros atos normativos de sua competência;

XIX - desempenhar outras atividades que lhe sejam cometidas por lei.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 4º - Para execução de suas atividades específicas e cumprimento setorial de atividades de administração geral, o Conselho Penitenciário funcionará com a seguinte estrutura administrativa:

I - PLENÁRIO

II - PRESIDÊNCIA

III - SECRETARIA EXECUTIVA

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 5º - Ao Plenário, órgão colegiado de deliberação coletiva, compete apreciar e decidir todas as matérias de competência do Conselho.

SEÇÃO II

DA PRESIDÊNCIA

Art. 6º - À Presidência compete a supervisão, coordenação e controle da execução das atividades do Conselho em seu mais alto nível.

Art. 7º - Ao Presidente cabe desempenhar, dentre outras, as seguintes atribuições:

ANEXO 2 - LEI Nº 6688 DE 2004 TRANSFORMA SUSIPE EM ALTARQUIA

4 Executivo

CADERNO 1

1180
Diário Oficial
QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2004

Requisitos para provimento:
Escala: curso completo de ensino superior em Direito.
III - Técnico em Gestão de Infra-Estrutura
Atribuições gerais:
a) planejar e coordenar projetos de obras em geral, estruturas, transportes, desenvolvimento industrial, melhoramento das condições do sistema viário e de uso do solo, e demais serviços urbanos; e
b) planejar e coordenar o desenvolvimento de projetos urbanos e obras do interesse do governo e ordenação estética e paisagística.
Requisitos para provimento:
Escala: curso de graduação de ensino superior completo nas áreas de Engenharia ou Arquitetura.
IV - Técnico em Gestão de Informática
Atribuições gerais: análise, desenvolvimento, manutenção e documentação de sistemas de processamento de dados.
Requisitos para provimento:
Escala: curso completo de ensino superior em Ciências da Computação, Engenharia de Sistemas, Engenharia de Sistemas ou Tecnologia em Processamento de dados, ou curso completo do ensino superior em Ciências Exatas, com especialização em Ciências da Computação, Engenharia de Sistemas, Engenharia de Sistemas ou Tecnologia em Processamento de Dados.
V - Assistente de Informática
Atribuições gerais: atividade relacionada com a programação de computador, suporte e gerenciamento a servidores de arquivo, administração de rede, impressão, aplicação, Web, e assistência técnica em hardware.
Requisitos para provimento:
Escala: ensino médio completo com curso na área de informática.

CARGO	ANEXO III TABELA DE VENCIMENTO			
	NÍVEL	VENC.	GNS	REM.
TÉCNICO EM GESTÃO PÚBLICA	I	282,24	209,79	472,03
	II	302,89	242,15	544,84
	III	363,21	290,57	653,78
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFORMÁTICA	I	282,24	209,79	472,03
	II	302,89	242,15	544,84
	III	363,21	290,57	653,78
TÉCNICO EM GESTÃO DE INFRA-ESTRUTURA	I	282,24	209,79	472,03
	II	302,89	242,15	544,84
	III	363,21	290,57	653,78
CONSULTOR JURÍDICO	I	954,58	748,691	1.703,27
	II	1.145,50	916,402	2.061,90
ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO	I	260,00	-	260,00
	II	282,00	-	282,00
ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	I	260,00	-	260,00
	II	282,00	-	282,00
ASSISTENTE DE INFORMÁTICA	I	260,00	-	260,00
	II	282,00	-	282,00
MÉDICO GEP-ANSM-612	I	282,24	209,79	472,03
ODONTÓLOGO GEP-ANSO-614	II	302,89	242,15	544,84
ENFERMEIRO GEP-ANSEnf-607	III	363,21	290,57	653,78

ANEXO IV
CARGOS EM EXTINÇÃO
SITUAÇÃO ATUAL
CARGOS
Administrador, Assistente Social, Bibliotecarista, Contador, Estatístico e Psicólogo
Agente Administrativo, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços de Comunicação
Técnico de Contabilidade
L. E. Nº 6.688, DE 13 DE SETEMBRO DE 2004.
Transforma a Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - SUSIPE em autarquia estadual, denominada Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, e dá outras providências.
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ e seu Conselho a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE
Art. 1º Fica criada a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, com natureza jurídica de autarquia, por transformação da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - SUSIPE, órgão criado pela Lei nº 4.713, de 28 de maio de 1977, que terá como finalidade o cumprimento do art. 1º da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.
Parágrafo único. A Autarquia ora criada é dotada de personalidade jurídica de direito público e de autonomia técnica, administrativa, financeira e

patrimonial, vinculada à Secretaria Especial do Estado da Defesa Social, e terá sede e foro na cidade de Belém, Estado do Pará, podendo estabelecer unidades regionais.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES BÁSICAS
Art. 2º São funções básicas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE:
I - promover a readaptação do condenado e do internado, com vistas à sua recuperação social, por intermédio da execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentiva;
II - desenvolver ações de promoção de saúde e de prevenção de doenças, além de serviços, de acordo com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, da população carcerária no estado do Pará;
III - participar, no âmbito de sua competência, de ações estratégicas visando à segurança pública;
IV - diagnosticar a personalidade do interno para fins de seleção, classificação e orientação quanto ao tratamento penitenciário e à internação em estabelecimento adequado;
V - promover a capacitação profissional do interno;
VI - promover a assistência legal no interno;
VII - promover a assistência à saúde do interno e de sua família e a reintegração social dos egressos;
VIII - realizar estudos com vistas ao estabelecimento da política penitenciária do Estado, bem como pesquisas no campo da Ciência Penitenciária e sobre criminalidade, em seus vários aspectos; e
IX - elaborar planos de aplicação do Fundo Penitenciário e efetuar sua execução.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO
Art. 3º A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, terá a seguinte estrutura organizacional:
I - Superintendente;
II - Gabinete do Superintendente;
III - **Corregedoria Geral**;
IV - Coordenadorias;
V - Núcleos;
VI - Divisões;
VII - Grupos de Trabalho; e
VIII - Estabelecimentos Prisionais.
§ 1º As unidades regionais serão denominadas Centro de Recuperação Regional - CRR, de acordo com a Lei Estadual nº 6.115, de 26 de março de 1998.
§ 2º A organização, as atribuições e o funcionamento dos órgãos e das unidades administrativas e a localização dos estabelecimentos prisionais da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, serão estabelecidos em regulamento interno homologado por decreto do Chefe do Poder Executivo.
§ 3º O Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico terá sua organização e funcionamento estabelecidos em lei específica.

DO PESSOAL
Art. 4º Ficam extintos, no âmbito da Superintendência do Sistema Penal do Estado do Pará - SUSIPE, os cargos comissionados e as funções gratificadas constantes do anexo I desta Lei.
Art. 5º O Quadro de Pessoal da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, será constituído de cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, e de funções gratificadas, cuja quantidade, denominação e vencimentos estão contidos nos Anexos II e III, Parágrafo único. As atribuições e requisitos dos cargos de provimento efetivo de Médico, Enfermeiro, Farmacêutico, Nutricionista, Odontólogo e Terapeuta Ocupacional estão previstos na Lei 4.821, de 18 de maio de 1976, e as atribuições e requisitos dos cargos efetivos de que trata o caput deste artigo constam do Anexo IV desta Lei.
Art. 6º Fica criada a gratificação do Risco de Vida, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do vencimento-base, para os servidores ocupantes de cargos efetivos e funções de Agente Prisional.
§ 1º A Gratificação do Risco de Vida objetiva remunerar os servidores cuja natureza do trabalho exige o desempenho de atividades que, de maneira freqüente, direta ou indiretamente, põem em risco a integridade física dos mesmos.
§ 2º As condições e os critérios de concessão da gratificação de que trata o caput deste artigo serão definidos por decreto do Chefe do Poder Executivo.
Art. 7º Aos servidores ocupantes dos cargos de Agente Prisional será devida a Gratificação de Tempo Integral prevista no art. 137, § 1º, alínea "d", da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994.
Art. 8º O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á somente por concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos em regulamento.
Art. 9º O provimento dos cargos comissionados e efetivos está condicionado ao limite da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e à capacidade orçamentária e financeira da Autarquia.

CAPÍTULO V
DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS
Art. 10. Constituem patrimônio da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE:

I - os bens móveis e os equipamentos transferidos do patrimônio da Secretaria Executiva de Estado de Justiça - SEJU; e
II - os bens de qualquer natureza adquiridos ou produzidos pela autarquia no período de seu funcionamento.
§ 1º Os bens imóveis que abrigam as instalações da sede do órgão ora transformado, de propriedade do Estado do Pará, ficam vinculados à Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, que os administrará.
§ 2º O controle patrimonial da SUSIPE, observará o estabelecido para o controle do patrimônio geral do Estado.
Art. 11. Constituem receitas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, os recursos oriundos de:
I - dotação orçamentária e subvenções do Estado;
II - contribuições, taxas e outras rendas decorrentes do exercício de suas atividades;
III - rendas decorrentes de celebração de convênios, contratos e acordos;
IV - aplicações financeiras e rendimentos de capital;
V - auxílios, subvenções ou doações de órgãos públicos; e
VI - doações e legados de particulares ou instituições privadas.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 12. Os cargos de provimento efetivo e as funções de caráter permanente que integram a estrutura atual da Superintendência do Sistema Penal do Estado - SUSIPE passam a compor Quadro em Extinção da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, assegurando-se aos seus ocupantes as vantagens e direitos previstos em lei.
Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a transferir os salários orçamentários do órgão ora transformado para a Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, nos exercícios em que a Autarquia não tenha sido incluída no lei orçamentária.
Art. 14. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.
Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as da Lei 4.713, de 28 de maio de 1977.
Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO, 15 de setembro de 2004.

SIMÃO JATENE
Governador do Estado

ANEXO I
CARGOS COMISSIONADOS EXTINTOS

CÓDIGO DO CARGO	QUANTIDADE
GEP-DAS-011.8	01
GEP-DAS-011.5	11
GEP-DAS-011.4	34
GEP-DAS-011.3	26
GEP-DAS-011.2	05
GEP-DAS-011.1	02
TOTAL	89

FUNÇÕES GRATIFICADAS EXTINTAS

SÍMBOLO	QUANTIDADE
FG-4	69
FG-3	82
TOTAL	148

ANEXO II
QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	QTD	VENCIMENTO
Técnico em Administração e Finanças nas áreas de:	282,24	
Administração de Empresas	01	
Psicologia	21	
Serviço Social	62	
Podologia	01	
Bibliotecarista	02	
Ciências Contábeis	03	
Técnico em Gestão Cultural	02	282,24
Técnico em Gestão de Infra-Estrutura	03	282,24
Técnico em Gestão de Agropecuária	01	282,24
Médico - GEP-ANSM-612	28	282,24
Enfermeiro - GEP-ANS-Enf-607	28	282,24
Nutricionista - GEP-ANSNT-623	03	282,24
Farmacêutico - GEP-ANSFA-611	02	282,24
Odontólogo - GEP-ANSO-614	01	282,24
Terapeuta Ocupacional - GEP-ANSTO-639	28	282,24
Procurador Autárquico	18	
Assistente Técnico de Agropecuária	45	954,58
Agente Prisional	1.300	280,00
Assistente Administrativo	179	280,00

ANEXO 3 – REESTRUTURAÇÃO DA SUSIPE

Quarta-feira, 16 DE DEZEMBRO DE 2015

DIÁRIO OFICIAL Nº 33032 ■ 5

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.322, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
Dispõe sobre a reestruturação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E MISSÃO

Art. 1º A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, dotada de autonomia administrativa e financeira e vinculada à Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social - SEGUR, tem por missão institucional planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas, internadas e egressos, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO II

DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 2º São funções básicas da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE:
I - implementar e executar a Política Penitenciária no Estado, estabelecendo suas diretrizes;
II - cumprir no âmbito de sua competência, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e outros normativos que tratem de execução penal;
III - manter e administrar por meio de seus estabelecimentos penais, a custódia de presos provisórios, condenados e submetidos à medida de segurança de detentiva, em consonância com o disposto em sentença ou decisão criminal;
IV - normatizar os procedimentos administrativos e operacionais das unidades prisionais do Sistema Penitenciário Estadual, padronizando as rotinas e processos de trabalho;
V - dimensionar e disciplinar a ocupação e a lotação das unidades prisionais existentes no Estado;
VI - planejar, coordenar, implementar, executar e fiscalizar programas, projetos e ações que assegurem os direitos de pessoas presas, internadas e egressos, especialmente aqueles relacionados à reintegração social, ao trabalho, à educação e à saúde;
VII - fomentar e realizar por meio da articulação com instituições de ensino e sociedade civil organizada, estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento da execução da política penitenciária em seus vários aspectos;
VIII - promover a articulação e integração do Sistema Penitenciário Estadual com os demais órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública, Sistema de Justiça Criminal e entidades voltadas à recuperação social de pessoas presas;
IX - desenvolver protocolos de classificação de pessoas presas, com vistas a individualizar a custódia cautelar e a execução da pena, de forma a promover o tratamento penitenciário adequado;
X - elaborar planos de aplicação do Fundo Penitenciário e promover, no que couber, sua execução.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO BÁSICA

Art. 3º A estrutura básica da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE possui a seguinte composição:

- I - Gabinete do Superintendente;
- II - Corregedoria Geral Penitenciária;
- a) Corregedoria Metropolitana;
- b) Corregedoria do Interior;
- III - Procuradoria Jurídica;
- IV - Diretoria Geral Penitenciária;
- V - Núcleo de Planejamento, Estatística e Orçamento;
- a) Gerência de Estatística e Orçamento;
- VI - Núcleo de Controle Interno;
- VII - Núcleo de Tecnologia da Informação;
- a) Gerência de Infraestrutura, Atendimento e Suporte Técnico;
- b) Gerência de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas;
- VIII - Diretoria de Reinserção Social;
- a) Coordenadoria de Educação Prisional;
- a.1) Gerência de Ensino Profissionalizante;
- a.2) Gerência de Ensino Acadêmico;
- b) Coordenadoria de Trabalho e Produção;
- b.1) Gerência de Comercialização;
- b.2) Gerência de Pecúnia;
- c) Coordenadoria de Assistência ao Egresso e Família;

IX - Diretoria de Assistência Biopsicossocial:

- a) Coordenadoria de Saúde Prisional;
- a.1) Gerência de Saúde Física e Mental;
- a.2) Gerência de Biomedicina;
- b) Coordenadoria de Assistência Social;
- X - Diretoria de Execução Criminal:
- a) Coordenadoria de Procedimento de Custódia;
- b) Coordenadoria de Presos Sentenciados;
- c) Coordenadoria de Controle e Arquivo Penitenciário;
- XI - Diretoria de Administração Penitenciária:
- a) Coordenadoria de Estatística Prisional;
- b) Coordenadoria de Unidades Metropolitanas;
- c) Coordenadoria de Unidades do Interior;
- d) Unidades Prisionais;
- d.1) Coordenadoria Administrativa de Unidade Prisional;
- d.2) Coordenadoria de Segurança de Unidade Prisional;
- d.3) Gerência Administrativa de Unidade Prisional;
- d.4) Gerência de Segurança de Unidade Prisional;
- XII - Escola de Administração Penitenciária:
- a) Coordenadoria de Educação em Serviços Penais;
- b) Coordenadoria de Planejamento e Pesquisa;
- c) Coordenadoria de Apoio Pedagógico;
- XIII - Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura:
- a) Coordenadoria de Transporte;
- b) Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura;
- b.1) Gerência de Serviços Gerais;
- c) Coordenadoria de Material, Patrimônio e Documentação;
- c.1) Gerência de Compras;
- c.2) Gerência de Almoxarifado;
- c.3) Gerência de Patrimônio;
- c.4) Gerência de Arquivo Geral e Protocolo;
- XIV - Diretoria de Administração de Recursos:
- a) Coordenadoria de Recursos Financeiros;
- XV - Diretoria de Gestão de Pessoas:
- a) Coordenadoria de Assistência e Valorização do Servidor;
- b) Coordenadoria de Recursos Humanos;
- b.1) Gerência de Folha de Pagamento;
- XVI - Diretoria de Licitação, Contratos e Convênios:
- a) Coordenadoria de Convênios;
- b) Coordenadoria de Contratos;
- c) Coordenadoria de Licitação.

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas da estrutura organizacional da SUSIPE, assim como o das unidades que as integram, observadas às competências definidas no Capítulo IV desta Lei, e as atribuições dos dirigentes, serão estabelecidas em Regimento Interno homologado por decreto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES

Seção I

Do Gabinete do Superintendente
Art. 4º Ao Gabinete do Superintendente, subordinado diretamente ao Superintendente, compete assistir ao titular da Superintendência e executar todas as atividades administrativas e de assessoramento direto e imediato ao Superintendente.

Seção II

Da Corregedoria Geral Penitenciária

Art. 5º À Corregedoria Geral Penitenciária, subordinada diretamente ao Superintendente, compete apurar e investigar, no âmbito da Instituição, fatos passíveis de irregularidades, realizar inspeções, controles, correções, instaurar procedimentos, requisitar informações, constituir comissões e quando necessário, propor e sugerir medidas na região metropolitana e interior do Estado.

Seção III

Da Procuradoria Jurídica

Art. 6º À Procuradoria Jurídica, subordinada diretamente ao Superintendente, compete coordenar, acompanhar, controlar e supervisionar a execução das atividades relacionadas à defesa judicial e extrajudicial, bem como, o assessoramento consultivo em todos os assuntos de interesse da SUSIPE.

Seção IV

Da Diretoria Geral Penitenciária

Art. 7º À Diretoria Geral Penitenciária, subordinada diretamente ao Superintendente, compete assessorar o superintendente na coordenação e supervisão geral das atividades da Autarquia e controle dos órgãos integrantes da estrutura organizacional, assegurando a atuação convergente e dinâmica dos níveis de direção, apoio e execução.
Parágrafo único. Compete ao titular da Diretoria Geral Penitenciária substituir o Superintendente nos seus afastamentos legais.

Seção V

Do Núcleo de Planejamento, Estatística e Orçamento

Art. 8º Ao Núcleo de Planejamento, Estatística e Orçamento, subordinado diretamente ao Superintendente, compete elaborar, desenvolver, implementar, coordenar, acompanhar, supervisionar e avaliar o planejamento e o orçamento, bem como as atividades de estatística da Autarquia.

Seção VI

Do Núcleo de Controle Interno

Art. 9º Ao Núcleo de Controle Interno, subordinado diretamente ao Superintendente, compete executar e controlar, em consonância com as normas da Auditoria-Geral do Estado e outras afetas a matéria, as atividades de controle interno no âmbito da SUSIPE.

Seção VII

Do Núcleo de Tecnologia da Informação

Art. 10. Ao Núcleo de Tecnologia da Informação, subordinado diretamente ao Superintendente, compete planejar, controlar e executar ações de infraestrutura e suporte técnico, desenvolvimento e manutenção de sistemas, administração de banco de dados e de redes e atendimento ao usuário no âmbito interno.

Seção VIII

Da Diretoria de Reinserção Social

Art. 11. À Diretoria de Reinserção Social, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, coordenar, supervisionar, executar, monitorar, promover, fomentar e avaliar as atividades de assistência ao egresso e família, dar educação prisional e laboral à pessoa presa e internada do Sistema Penitenciário.

Seção IX

Da Diretoria de Assistência Biopsicossocial

Art. 12. À Diretoria de Assistência Biopsicossocial, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, coordenar, executar, supervisionar, monitorar, promover e avaliar as atividades de assistência biopsicossocial e de promoção à saúde e prevenção de doenças de pessoas presas e internadas no Sistema Penitenciário.

Seção X

Da Diretoria de Execução Criminal

Art. 13. À Diretoria de Execução Criminal, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, controlar, desenvolver, implementar, coordenar, supervisionar, promover e avaliar as atividades administrativas de execução criminal de pessoas presas e internadas no Sistema Penitenciário.

Seção XI

Da Diretoria de Administração Penitenciária

Art. 14. À Diretoria de Administração Penitenciária, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, coordenar, desenvolver, promover, supervisionar, monitorar e avaliar todas as atividades relacionadas à inclusão, classificação, custódia, remoção de pessoa presa ou internada nas unidades prisionais e à estratificação de dados da população carcerária, com observância da legislação vigente e dos princípios e valores referentes à dignidade da pessoa humana.

Seção XII

Das Unidades Prisionais

Art. 15. Às Unidades Prisionais, subordinadas diretamente à Diretoria de Administração Penitenciária, competem a custódia do preso condenado, do submetido à medida de segurança e do preso provisório, devendo contar em suas dependências, de acordo com sua natureza e capacidade, com áreas e serviços destinados a promover:
I - assistência material;
II - assistência à saúde;
III - assistência jurídica;
IV - a oferta de atividade educacional;
V - assistência social;
VI - a atividade religiosa;
VII - a oferta de atividade laboral;
VIII - recreação e prática desportiva.

Parágrafo único. A instalação de novas Unidades Prisionais ocorrerá por ato do Chefe do Poder Executivo Estadual de forma progressiva observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, nos limites desta Lei.

Seção XIII

Da Escola de Administração Penitenciária

Art. 16. À Escola de Administração Penitenciária, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, coordenar, desenvolver e executar, direta ou indiretamente, os programas de formação e capacitação continuada dos servidores, programas e projetos de pesquisa no âmbito da Instituição, bem como a articulação e o intercâmbio com organismos e instituições congêneres.

Seção XIV

Da Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura

Art. 17. À Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura, subordinada diretamente à Diretoria Geral Penitenciária, compete planejar, elaborar, supervisionar, analisar, executar, monitorar, acompanhar e avaliar as atividades voltadas para a gestão dos recursos materiais e patrimoniais, transporte, serviços gerais, documentação, arquivo, protocolo, engenharia e arquitetura, bem como a manutenção das instalações físicas da Autarquia, incluindo as unidades desconcentradas.

Continuação da Tabela

ANEXO 4 – TRANSFORMAÇÃO DA SUSIPE EM SEAP

4 ■ DIÁRIO OFICIAL Nº 34048

Terça-feira, 03 DE DEZEMBRO DE 2019

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

LEI Nº 8.937, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre a transformação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará - SUSIPE, em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transformação da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, criada pela Lei nº 4.713, de 26 de maio de 1977, transformada em Autarquia pela Lei nº 6.688, de 13 de setembro de 2004, e reestruturada pela Lei nº 8.322, de 15 de dezembro de 2015, em Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

Art. 2º O Sistema Estadual de Administração Penitenciária, atividade permanente do Estado do Pará, essencial à administração penitenciária, constitui-se pelos estabelecimentos penais e tem por finalidade efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, do internado e do preso provisório, observando a promoção da cidadania, a dignidade humana e os direitos e garantias fundamentais.

Art. 3º São diretrizes do Sistema Estadual de Administração Penitenciária do Estado do Pará:

- I - formulação da política estadual penitenciária;
- II - execução das atividades voltadas para a administração prisional e a identificação penitenciária;
- III - planejamento estratégico e sistêmico;
- IV - garantia da execução penal com segurança, humanização e proteção aos direitos humanos;
- V - promoção da reinserção social do privado de liberdade através de processos laborais e socioeducativos, propiciando sua efetiva reintegração social;
- VI - busca da participação e compromisso da sociedade, com estímulo e facilitação da sua atuação no cotidiano do Sistema Estadual de Administração Penitenciária através do estabelecimento de parcerias;
- VII - utilização de sistema integrado de informações e de dados disponíveis;
- VIII - acompanhamento da execução penal no âmbito estadual;
- IX - administração da política estadual penitenciária;
- X - monitoramento do cumprimento das penas;
- XI - ressocialização do reeducando com cidadania;
- XII - qualificação e profissionalização do reeducando;
- XIII - classificação dos reeducandos por níveis de personalidade, risco periculosidade e resposta à ressocialização;
- XIV - implantação, mobilidade e movimentação da população de reeducandos sob a administração do Sistema Estadual de Administração Penitenciária;
- XV - sistematização de monitoramento eletrônico de reeducandos;
- XVI - estimular a inclusão dos egressos do Sistema Estadual de Administração Penitenciária junto ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 4º A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, órgão da Administração Direta do Poder Executivo, subordinada diretamente ao Governador do Estado do Pará, tem por missão institucional planejar, coordenar, implementar, fiscalizar e executar a custódia, reeducação e reintegração social de pessoas presas, internadas e egressos, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

CAPÍTULO IV

DAS FUNÇÕES BÁSICAS

Art. 5º São funções básicas da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP:

- I - propor, implementar e executar a Política Penitenciária no Estado, estabelecendo suas diretrizes;
- II - cumprir no âmbito de sua competência, a Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 e outros normativos que tratem de execução penal;
- III - gerir o Sistema Estadual de Administração Penitenciária, manter e administrar por meio de seus estabelecimentos penais, a custódia de presos provisórios, condenados e submetidos à medida de segurança detentiva, em consonância com o disposto em sentença ou decisão criminal;
- IV - normatizar os procedimentos administrativos e operacionais das unidades prisionais do Sistema Estadual de Administração Penitenciária, padronizando as rotinas e processos de trabalho;
- V - dimensionar e disciplinar a ocupação e a lotação das unidades prisionais existentes no Estado;
- VI - planejar, coordenar, implementar, executar e fiscalizar programas, projetos e ações que assegurem os direitos de pessoas presas, internadas e egressos,

especialmente aqueles relacionados à reintegração social, ao trabalho, à educação e à saúde;

VII - fomentar e realizar por meio da articulação com instituições de ensino e sociedade civil organizada, estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento da execução da política penitenciária em seus vários aspectos;

VIII - promover a articulação e a integração da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária com os demais órgãos do Sistema Nacional de Segurança Pública, Sistema de Justiça Criminal e entidades voltadas à recuperação social de pessoas presas;

IX - desenvolver protocolos de classificação de pessoas presas, com vistas a individualizar a custódia cautelar e a execução da pena, de forma a promover o tratamento penitenciário adequado;

X - elaborar planos de aplicação do Fundo Penitenciário e promover sua execução.

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 6º A estrutura básica da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, possui a seguinte composição:

- I - Conselho Penitenciário;
- II - Conselho de Política Criminal e Penitenciária;
- III - Secretário de Estado de Administração Penitenciária;
- IV - Secretário Adjunto;

V - Gabinete do Secretário;

VI - Corregedoria Geral Penitenciária:

a) Corregedoria Penitenciária Metropolitana;

b) Corregedoria Penitenciária do Interior.

VII - Consultoria Jurídica;

VIII - Núcleo de Comunicação;

IX - Núcleo de Planejamento, Estatística e Orçamento:

a) Gerência de Estatística e Orçamento.

X - Núcleo de Controle Interno;

XI - Núcleo de Tecnologia da Informação;

a) Gerência de Infraestrutura, Atendimento e Suporte Técnico;

b) Gerência de Desenvolvimento e Manutenção de Sistemas.

XII - Diretoria de Reinserção Social:

a) Coordenadoria de Educação Prisional:

a.1) Gerência de Ensino Profissionalizante;

a.2) Gerência de Ensino Acadêmico;

b) Coordenadoria de Trabalho e Produção:

b.1) Gerência de Comercialização;

b.2) Gerência de Pécunia;

c) Coordenadoria de Assistência ao Egresso e Família.

XIII - Diretoria de Assistência Biopsicossocial:

a) Coordenadoria de Saúde Prisional:

a.1) Gerência de Saúde Física e Mental;

a.2) Gerência de Biomedicina.

b) Coordenadoria de Assistência Social.

XIV - Diretoria de Execução Criminal:

a) Coordenadoria de Procedimento de Custódia;

b) Coordenadoria de Presos Sentenciados;

c) Coordenadoria de Controle e Arquivo Penitenciário.

XV - Diretoria de Administração Penitenciária:

a) Coordenadoria de Estatística Prisional;

b) Coordenadoria de Unidades Metropolitanas;

c) Coordenadoria de Unidades do Interior;

d) Unidades Prisionais:

d.1) Coordenadoria Administrativa de Unidade Prisional;

d.2) Coordenadoria de Segurança de Unidade Prisional;

d.3) Gerência Administrativa de Unidade Prisional;

d.4) Gerência de Segurança de Unidade Prisional.

XVI - Escola de Administração Penitenciária:

a) Coordenadoria de Educação em Serviços Penais;

b) Coordenadoria de Planejamento e Pesquisa;

c) Coordenadoria de Apoio Pedagógico.

XVII - Diretoria de Logística, Patrimônio e Infraestrutura:

a) Coordenadoria de Transporte;

b) Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura:

b.1) Gerência de Serviços Gerais.

c) Coordenadoria de Material, Patrimônio e Documentação:

c.1) Gerência de Compras;

c.2) Gerência de Almoxarifado;

c.3) Gerência de Patrimônio;

c.4) Gerência de Arquivo Geral e Protocolo.

XVIII - Diretoria de Administração de Recursos:

a) Coordenadoria de Recursos Financeiros.

XIX - Diretoria de Gestão de Pessoas:

a) Coordenadoria de Assistência e Valorização do Servidor;

b) Coordenadoria de Recursos Humanos:

b.1) Gerência de Folha de Pagamento.

XX - Diretoria de Licitação, Contratos e Convênios:

a) Coordenadoria de Convênios;

b) Coordenadoria de Contratos;

c) Coordenadoria de Licitação.

Parágrafo único. O detalhamento das competências das unidades administrativas e o organograma da SEAP será estabelecido em Regimento Interno homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO COLEGIADA

SEÇÃO I

CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 7º O Conselho Penitenciário, criado pela Lei nº 2.517, de 9 de novembro de 1925 e regulamentado pelo Decreto 418, de 4 de novembro

ANEXO 5 – PORTARIA SOBRE ATENDIMENTO MÉDICO



**ESTADO DO PARÁ
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL PENITENCIÁRIA**

PORTARIA Nº 383/2019-GAB/SUSIPE

Belém, 28 de março de 2019.

Dispõe sobre a adoção de procedimento de visita, atendimento médico e/ ou demais ações socioeducativas nas Unidades Penais do Estado do Pará em casos de excepcional risco. O Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários, no uso das atribuições legais.

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a uniformização das rotinas administrativo-disciplinares no âmbito das Unidades Penais do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a segurança das custodiadas e pessoas que circulam na Unidade Materno Infantil e no Centro de Recuperação Feminino – CRF;

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a suspensão das visitas em caráter ordinário, atendimentos jurídicos extraordinários (exceto em caso de Habeas Corpus e mandado de Segurança), de saúde (ressalvando os casos de urgência e emergência) e demais ações extraordinárias socioeducativas na Unidade Materno Infantil e no Centro de Recuperação Feminino - CRF até a apuração das circunstâncias envolvendo o resgate e/ou fuga de 03 (três) internas custodiadas na Unidade Materno Infantil – UMI, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 2º - Requisitar às Unidades Especiais das Forças de Segurança que proceda a revista rigorosa na Unidade Materno Infantil e no Centro de Recuperação Feminina sob a supervisão do Diretor de Administração Penitenciária.

Art. 3º – O efeito do disposto no Art. 1º será aplicado em todas as situações que caracterizem subversão da ordem pública e que coloque em risco o restabelecimento da ordem e disciplina de qualquer Unidade Penitenciária.

Art. 4º – Esta Portaria revoga a de nº 348/2019-GAB/SUSIPE.

Art. 5º - Esta portaria passa a vigorar na data sua respectiva publicação.

JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários
Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

ANEXO 6 – SUSPENSÃO DE VISITAS

4 ■ DIÁRIO OFICIAL Nº 33942

Segunda-feira, 05 DE AGOSTO DE 2019

EXECUTIVO

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL**

**SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA
PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**

**GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Superintendência
PORTARIA Nº 882/2019-GAB/SUSIPE/PA
Belém-PA, 04 de agosto de 2019.**

O Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários no Estado Do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso II do artigo 138 da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO a portaria nº 514, de 2 de maio de 2019, que regulamenta o procedimento de visitação nas unidades prisionais do estado, mormente o artigo 2º, o qual prevê que "a autorização para entrada nas Unidades Prisionais fica condicionada a obediência à ordem e a disciplina, observando-se as disposições legais em vigor".

CONSIDERANDO que o parágrafo único do dispositivo acima referenciado possibilita, emergencial ou excepcionalmente, a suspensão de visitas, para fins de preservação da ordem, disciplina e segurança;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no parágrafo único do artigo 41, prevê a suspensão das visitas, por intermédio de ato consubstanciado em circunstâncias concretas, de forma a compatibilizar o direito assegurado ao preso com a necessária manutenção da disciplina e ordem no interior dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO que no primeiro semestre fora necessária a transferência emergencial de 30 (trinta) internos para o Sistema Penitenciário Federal, em razão da notícia de planejamento de ataques a instalações públicas e privadas, a exemplo de ônibus, postos de combustível e logradouros, além de planos de fuga em massa e generalizados por todas as unidades prisionais, circunstâncias similares aos fatos ocorridos no estado do Ceará em janeiro de 2019;

CONSIDERANDO que ainda este ano houve dezenas de eventos detectados e frustrados pela inteligência desta Superintendência, com o apoio dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública, relacionados a tentativas de fuga/resgate, interceptação de armas, explosivos, descoberta de túneis, etc., circunstâncias que comprovam que os níveis de segurança do Sistema Prisional do Pará ainda não são os desejáveis para as rotinas de normalidade do cárcere;

CONSIDERANDO que, apesar do aumento do controle sobre a massa carcerária e da melhoria dos protocolos de procedimentos de gestão, ainda se verificaram os seguintes eventos: fuga de 17 (dezessete) presos da Central de Triagem Metropolitana III, fato ocorrido no dia 25 de julho, com participação confessa de 9 (nove) servidores, à época, lotados na unidade; enfrentamento entre organizações criminosas no âmbito do Centro de Recuperação Regional de Altamira, no dia 29 de julho de 2019, que culminou com a morte de 58 (cinquenta e oito) internos, além de servidores terem ficado na condição de reféns; e o envolvimento de presos transferidos do presídio de Altamira, na morte, por estrangulamento, de 4 (quatro) outros custodiados, no dia 31 de julho de 2019, ressalvando-se que todos são/eram membros de facção local;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de estabelecer padrões razoáveis de segurança e normalidade em todos os estabelecimentos prisionais do estado do Pará;

CONSIDERANDO que a visita, em situações como a descrita, não pode ter curso ao mesmo tempo que em que se procede a intervenção da FTIP, apoiada por outras forças especiais integrantes do sistema de segurança pública do estado;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, autorizou, por intermédio da Portaria nº 676/2019, o emprego da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP, no estado do Pará, pelo período de 30 (trinta) dias, para exercer a coordenação dos serviços de guarda, vigilância e custódia de presos, com apoio logístico e supervisão dos órgãos de administração penitenciária e segurança pública do estado;

CONSIDERANDO as recomendações do protocolo de atuação da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP;

CONSIDERANDO que a advocacia se constitui enquanto função indispensável à administração da justiça, consoante disposto no artigo 2º, *caput*, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), corroborado pelo artigo 133 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) c/c o artigo 41, inciso IX, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), garantem ao advogado e, conseqüentemente, ao preso, o direito à entrevista pessoal e reservada, enquanto desdobramento do princípio da ampla defesa;

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o artigo 11, inciso III, da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), asseguram à pessoa presa assistência jurídica;

CONSIDERANDO, contudo, a necessidade de estabelecimento de critérios apropriados para entrada e permanência dos profissionais da advocacia nas unidades prisionais, tendo em vista o exercício das suas prerrogativas legais e a observância das rotinas administrativo-operacionais de segurança, mormente após os eventos acima esposados;

CONSIDERANDO que o núcleo das ações perpetradas pelas organizações criminosas possui relação direta/indireta com as unidades que constituem o Complexo Penitenciário de Santa Izabel (Americano), sendo imperiosa a adoção de medidas interventivas e de correção de procedimentos no âmbito do referido Polo por parte da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária juntamente com o Comando de Operações Penitenciárias, a fim de se restabelecer a normalidade do sistema carcerário;

CONSIDERANDO, por derradeiro, possíveis reações das organizações criminosas às ações corretivas conduzidas pela FTIP e agentes prisionais da Susipe, capazes de atingir o regular funcionamento das instituições de Estado de Direito;

R E S O L V E:

Art. 1º - Consubstanciado no parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº 514-2019 combinado com o parágrafo único do artigo 41, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), suspender todas as visitas das unidades prisionais do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, pelo período de 30 (trinta) dias, objetivando garantir a segurança dos internos, familiares e servidores do sistema prisional, e, por via reflexa, primar pela incolumidade do sistema de segurança pública em sua totalidade;

Art. 2º - O ingresso de advogados nos estabelecimentos prisionais do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, para fins de realização de entrevista pessoal e reservada (artigo 7º, III, Lei nº 8.906/1994 c/c art. 41, IX, Lei nº 7.210/1984), fica condicionado a apresentação da respectiva carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja regularidade poderá ser verificada junto à Seccional da OAB/PA ou mediante consulta no site nacional da aludida entidade de classe, além da autorização do Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários ou a quem couber, por delegação;

Art. 3º Os casos omissos serão apreciados e resolvidos pelo Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários e, obrigatória e formalmente reportados ao Gabinete de Gerenciamento de Crises – GCRISES - desta Superintendência, instituído por intermédio da Portaria nº 866, de 31 de julho de 2019.

Art. 4º Esta portaria passa a vigorar imediatamente.

Art. 5º - Dê-se ciência imediata aos estabelecimentos prisionais do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, para fins de divulgação, registro e cumprimento.

Jarbas Vasconcelos do Carmo

Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

Protocolo: 461079



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, terça-feira, 6 de agosto de 2019 às 18:53:11.

ANEXO 7 – REGRAS PARA ACESSO DE ADVOGADOS

88 ■ DIÁRIO OFICIAL Nº 33950

Segunda-feira, 12 DE AGOSTO 2019

II – Designar ROSANGELA REBELLO DA SILVEIRA PINTO, Assessora, para conduzir a investigação.

III – Determinar à autoridade sindicante que apresente relatório conclusivo ao final da investigação.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário do Estado

Protocolo: 462722

**PORTARIA Nº 666/2019 – CGP/SUSIPE
BELÉM, 08 DE AGOSTO DE 2019.**

RENATO NUNES VALLE, Corregedor-Geral Penitenciário do Estado, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº 2.199/2010 – Regimento Interno da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que é obrigação da autoridade pública, ao tomar ciência de irregularidade no serviço público, promover a apuração imediata dos fatos, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, assegurando ao acusado ampla defesa, nos termos do art. 199 da Lei nº 5.810/1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (RJU).

RESOLVE:

I – Determinar a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa, objetivando apurar a denúncia prestada em julho de 2019, referente à suposta irregularidade administrativa ocorrida na Carceragem de Parauapebas.

II – Designar ANDRÉ RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA, Procurador Autárquico e Fundacional do Estado, para conduzir a investigação.

III – Determinar à autoridade sindicante que apresente relatório conclusivo ao final da investigação.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário do Estado

Protocolo: 462712

**PORTARIA Nº 662/2019-CGP/SUSIPE
BELÉM, 08 DE AGOSTO DE 2019.**

RENATO NUNES VALLE, Corregedor-Geral Penitenciário, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 201, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.810/94-RJU, segundo o qual o prazo para conclusão da sindicância não excederá a 30 (trinta) dias, poderá ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

RESOLVE:

PRORROGAR a PORTARIA nº 584/2019-CGP/SUSIPE, de 08/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado nº 33915 de 09/07/2019, referente ao Processo nº 5130/2019-CGP/SUSIPE.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRAM-SE.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário do Estado.

Protocolo: 462729

PORTARIA Nº 889/2019-GAB/SUSIPE/PA

Belém-Pa, 08 de agosto de 2019.

O Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários no Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso II do artigo 138 da Constituição do Estado do Pará,

RESOLVE

Art. 1º - A PORTARIA nº 882/2019-GAB/SUSIPE/PA passa a vigorar com a seguinte alteração no caput do artigo 2º, acrescida dos respectivos parágrafos, a saber:

Art. 2º - O ingresso de advogados nos estabelecimentos prisionais do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, para fins de realização de entrevista pessoal e reservada (artigo 7º, III, Lei nº 8.906/1994 c/c art. 41, IX, Lei nº 7.210/1984), fica condicionado a apresentação da respectiva carteira da Ordem dos Advogados do Brasil, cuja regularidade poderá ser verificada junto à Seccional da OAB/PA ou mediante consulta no site nacional da aludida entidade de classe, por intermédio de agendamento, até o dia 13 de agosto de 2019.

1º - A partir do dia 14 de agosto de 2019 o advogado agendará entrevista com o seu cliente no Complexo Penitenciário de Santa Izabel, mediante e-mail dirigido a SUSIPE (gabinetesusipec2019@gmail.com) especificando o nome do cliente, o qual deverá ser atendido em até 48 (quarenta e oito) horas, observando as condições de segurança.

2º - Cessada antes do prazo de 30 (trinta) dias a intervenção da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária – FTIP nas unidades do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, o atendimento voltará a normalidade, mediante apresentação da carteira.

Art. 3º Esta PORTARIA passa a vigorar na data de sua publicação.

Art. 4º - Dê-se ciência imediata aos estabelecimentos prisionais do Complexo Penitenciário de Santa Izabel, para fins de divulgação, registro e cumprimento, bem como oficie-se o Excelentíssimo Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.

Jarbas Vasconcelos do Carmo

Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários

Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

Protocolo: 462711

**PORTARIA Nº 668/2019 – CGP/SUSIPE
BELÉM, 08 DE AGOSTO DE 2019.**

RENATO NUNES VALLE, Corregedor-Geral Penitenciário do Estado, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o disposto no art. 12 do Decreto Estadual nº 2.199/2010 – Regimento Interno da Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que é obrigação da autoridade pública, ao tomar ciência de irregularidade no serviço público, promover a apuração imediata dos fatos, mediante Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar,

assegurando ao acusado ampla defesa, nos termos do art. 199 da Lei nº 5.810/1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará (RJU).

RESOLVE:

I – Determinar a instauração de Sindicância Administrativa Investigativa, objetivando apurar os fatos narrados na Denúncia nº 044/2019, de 06.08.2019, referente à proibição de acesso de servidor no Centro de Recuperação Regional de Altamira - CRRALT.

II – Designar ANDRÉ RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA, Procurador Autárquico e Fundacional do Estado, para conduzir a investigação.

III – Determinar à autoridade sindicante que apresente relatório conclusivo ao final da investigação.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se.

RENATO NUNES VALLE

Corregedor-Geral Penitenciário do Estado

Protocolo: 462720

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 29/07/2019

Motivo: FALECIMENTO

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: ALDAIR CORREA DE SOUSA

Matrícula: 54196274/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 05/08/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: DEVYIT OTAVIO DE SOUSA

Matrícula: 5937453/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 05/08/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: ANDERSON LUIS XAVIER RAMOS

Matrícula: 5939045/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 05/08/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: ADRIANO MONTEIRO ARRUDA FILHO

Matrícula: 5917286/3 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 06/08/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: AIANA SERRÃO DE CARVALHO

Matrícula: 54188635/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 05/08/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: AFONSO FERNANDES SACRAMENTO

Matrícula: 5798108/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 01/08/2019

Motivo: DISTRATO A PEDIDO

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: ANTONIO WARLEY BRAGA DE JESUS

Matrícula: 5946905/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 08/06/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: JEFFESON CARDOSO COUTO

Matrícula: 8400893/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 02/08/2019

Motivo: DISTRATO A PEDIDO

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: KLEYTON PINTO GODINHO

Matrícula: 5808650/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 29/07/2019

Motivo: DISTRATO A PEDIDO

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: KLEBER DA SILVA SOUZA PINTO

Matrícula: 57210052/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 06/08/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: JOSE CARLOS MATOS LOPES

Matrícula: 57202972/1 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ATO: TERMO DE DISTRATO

- Término de Vínculo: 01/08/2019

Motivo: DISTRATO UNILATERAL

Órgão: SUPERINT DO SIST PENITENCIARIO DO EST DO PARA

Servidor Temporário: CAIO CESAR BORGES DA GAMA

Matrícula: 5902151/2 - Função: AGENTE PRISIONAL.

ANEXO 8 – SUSIPE SUSPENDE TODAS AS VISITAS

4 ■ DIÁRIO OFICIAL Nº 33982

Segunda-feira, 16 DE SETEMBRO DE 2019

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

GOVERNO DO ESTADO
SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA SUPERINTENDÊNCIA
PORTARIA Nº 993/2019-GAB/SUSIPE/PA
BELÉM-PA, 16 DE SETEMBRO DE 2019.

O Secretário Extraordinário para Assuntos Penitenciários no Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe conferem o inciso II do artigo 138 da Constituição do Estado do Pará, e

CONSIDERANDO os fortes indícios de descumprimento dos Normativos bem como Protocolos de Segurança estabelecidos por esta Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará os quais requerem apuração imediata e adoção de Protocolos e procedimentos padrão direcionados para a manutenção regular da gestão prisional;

CONSIDERANDO que no primeiro semestre esta Superintendência impediu diversas tentativas de fugas bem como registrou várias outras fugas consumadas no Centro de Recuperação Sívio Hall Moura – CRASHM e que, ainda no referido semestre os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública, relacionou circunstâncias que ensejaram o acionamento das forças especiais da Polícia Militar do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a portaria nº 514, de 2 de maio de 2019, que regulamenta o procedimento de visitação nas unidades prisionais do estado, mormente o artigo 2º, o qual prevê que "a autorização para entrada nas Unidades Prisionais fica condicionada a obediência à ordem e a disciplina, observando-se as disposições legais e vigor".

CONSIDERANDO que o parágrafo único do dispositivo acima referencia o possibilita, emergencial ou excepcionalmente, a suspensão de visitas, para fins de preservação da ordem, disciplina e segurança;

CONSIDERANDO que a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, no parágrafo único do artigo 41, prevê a suspensão das visitas, por intermédio de ato consubstanciado em circunstâncias concretas, de forma a compatibilizar o direito assegurado ao preso com a necessária manutenção da disciplina e ordem no interior dos estabelecimentos prisionais;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de preservação da segurança interna e manutenção da ordem e disciplina no Centro de Recuperação Sívio Hall Moura, no intuito de evitar a ocorrência de outros eventos capazes de propiciar motins, rebeliões, tentativas de resgate/fuga;

CONSIDERANDO que a visita, em situações de instabilidade, acarreta fragilidades para a manutenção da segurança, ordem e disciplina, tanto intramuros, no que diz respeito à vida e integridade física dos servidores do Sistema Penitenciário, quanto extramuros, no que tange aos familiares e sociedade em geral;

CONSIDERANDO o necessário emprego do Comando de Operações Penitenciárias - COPE, no Centro de Recuperação Sívio Hall Moura, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, para reestabelecimento da ordem e disciplina assim como da observância aos protocolos operacionais;

CONSIDERANDO, a necessidade de estabelecimento de critérios apropriados das rotinas administrativo-operacionais de segurança, mormente após os fortes indícios de desobediência ao cumprimento de atos normativos e protocolos de segurança da unidade prisional;

CONSIDERANDO, por derradeiro, que possíveis reações desencadeadas por atos de afronta ao poder soberano do Estado, com reflexo na massa carcerária em sua integralidade, onde subsiste grande possibilidade de novos eventos de subversão a ordem e disciplina;

R E S O L V E:

Art. 1º - Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº 514/2019 combinado com o parágrafo único do artigo 41, da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), suspender todas as visitas e rotinas de demandas externas do Centro de Recuperação Sívio Hall Moura, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, objetivando garantir a segurança dos internos, familiares, servidores do sistema prisional e demais agentes envolvidos, e, por via reflexa, primar pela incolumidade do sistema de segurança pública em sua totalidade;

Art. 2º - A Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará, cumprirá o atendimento à assistência material dos internos do Centro de Recuperação Sívio Hall Moura, conforme, preconizado nas legislações vigentes.

Art. 3º Os casos omissos bem como as constatações de descumprimento dos normativos legais e possíveis denúncias, serão apreciados e resolvidos pelo Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários e, obrigatória e formalmente reportados ao Gabinete de Gerenciamento de Crises – GCRISES - desta Superintendência, instituído por intermédio da Portaria nº 866, de 31 de julho de 2019.

Art. 4º Esta portaria passa a vigorar imediatamente após a data da sua publicação.

Art. 5º - Dê-se ciência imediata ao estabelecimento prisional Centro de Recuperação Sívio Hall Moura, para fins de divulgação, registro e cumprimento em caráter emergencial.

Jarbas Vasconcelos do Carmo

Secretário Extraordinário de Estado para Assuntos Penitenciários

Superintendência do Sistema Penitenciário do Estado do Pará

Protocolo: 474708



Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, segunda-feira, 16 de setembro de 2019 às 18:46:14.